

ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 086/2025**

Objeto: Contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de vale material escolar na forma de cartão magnético e/ou eletrônico.

RSUL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 14.066.477/0001-84, com sede na Rua Norberto Seara Heusi, 1143, Sala 01, Escola Agrícola, Cep. 89037-800, na Cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, neste ato representado por **LEANDRO GEREMIAS**, portador do R.G nº. 4087352 SSP/SC, inscrito no CPF nº. 039.376.959-31, vêm respeitosamente à presença de Vossa Senhoria tempestivamente, com fulcro no art. 164, da Lei nº 14.133/2021, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do Pregão Eletrônico nº 086/2025, em razão das ilegalidades e restrições constatadas, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DOS FATOS

O Município de Balneário Camboriú/SC instaurou o PREGÃO ELETRÔNICO sob nº 086/2025, o edital prevê a realização no dia 19/11/2025 a partir das 13h30, o início do PREGÃO, visando a contratação de empresa especializada para a distribuição e fornecimento de vale material escolar na forma de cartão magnético e/ou eletrônico, utilizáveis em estabelecimentos comerciais credenciados pela licitante, adotando-se como critério de julgamento o menor preço (menor taxa administrativa) por item.

O valor total estimado é R\$ 1.872.637,86 (um milhão, oitocentos e setenta e dois mil, seiscentos e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos).

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

RSUL LTDA - CNPJ: 14.066.477/0001-84 - INSC.EST: 256.481.628

 **Rua Norberto Seara Heusi, 1143 Escola Agrícola - Blumenau/SC - 89.037-800**

A impugnante é empresa do ramo pertinente e tem interesse direto na lisura do certame (Lei 14.133/2021, art. 164).

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

A presente é tempestiva, pois o edital prevê impugnações até 14/11/2025 às 23:59 pelo Protocolo Digital da Prefeitura de Balneário Camboriú, anterior a sessão de 19/11/2025.

Logo, resta demonstrado que a impugnante possui plena legitimidade ativa para apresentar a presente insurgência, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, bem como que o protocolo ocorre de forma tempestiva, dentro do prazo previsto no próprio edital, de modo que deve ser conhecido e apreciado o presente pedido de impugnação pela autoridade competente.

2.1 DO NÃO CABIMENTO DO CREDENCIAMENTO PARA A COMPRA DE MATERIAIS ESCOLARES – IMPOSSIBILIDADE DE PROSEGUIMENTO DO CERTAME ACESSÓRIO

Cumpre ressaltar, de início, que o citado credenciamento destacado¹ nos autos, aparentemente ainda inexistente, não se aplica a hipóteses de aquisição de bens padronizáveis e de consumo comum, como é o caso dos materiais escolares.

Nos termos do art. 79 da Lei nº 14.133/2021, o credenciamento é instrumento excepcional e restrito às seguintes hipóteses: I – contratações paralelas e não excludentes; II – quando a seleção do contratado é feita a critério de terceiros; ou III – em mercados fluidos, cuja variação constante inviabilize a licitação tradicional.

Nenhuma dessas hipóteses se verifica no caso em exame. materiais escolares são bens comuns, com especificações padronizáveis, ampla oferta no mercado e preços estáveis, o que os torna perfeitamente compatíveis com licitação convencional.

¹ Como contratação correlata, o município de Balneário Camboriú fará uma Chamada Pública para credenciamento das papelarias da cidade para fornecimento do material escolar.

especialmente nas modalidades de pregão por item ou por lote, conforme expressamente admite a Lei nº 14.133/2021.

O credenciamento é admitido apenas para situações em que: há multiplicidade de prestadores simultaneamente contratáveis; inexiste competição direta; ou há necessidade de garantir acesso descentralizado a serviços.

Não se trata, portanto, de instrumento voltado à aquisição de bens de consumo — que, pela própria natureza, deve observar o procedimento competitivo, com disputa de preços e julgamento objetivo.

Ao tentar enquadrar a compra de materiais escolares como hipótese de credenciamento, o edital desvirtua completamente a finalidade do instituto, transformando-o em uma forma de aquisição indireta de bens sem disputa de preços, o que viola os princípios da economicidade, da isonomia e do julgamento objetivo (arts. 5º, 11 e 18 da Lei nº 14.133/2021).

A jurisprudência dos Tribunais de Contas confirma tal entendimento, citando-se o precedente abaixo:

PROCESSO: @CON 23/00467466

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Ituporanga

INTERESSADOS: Gervásio José Maciel, Prefeitura Municipal de Ituporanga

ASSUNTO: Consulta acerca da possibilidade de utilização de credenciamento para aquisição de materiais destinados à pavimentação

CONSULTA. LEI DE LICITAÇÕES. CREDENCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NOTÓRIA COMPETITIVIDADE. EXIGÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

O credenciamento não deve ser utilizado em substituição à licitação, pois, em regra, a contratação de objeto (bem ou serviço) sujeito a notória competitividade existente no mercado encontra-se sujeito à regra constitucional do dever de licitar prevista no art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988.

A contratação realizada diretamente dentre os credenciados poderá ser considerada hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, IV, da Lei federal n. 14.133/2021, quando comprovada a inviabilidade de competição ou quando a restrição do número de contratados possa ser considerada inútil ou prejudicial ao atendimento da pretensão contratual da Administração.

Como regra, não é possível o uso de credenciamento para aquisição de materiais de construção, ressalvadas as situações em que comprovadamente os preços de determinados bens estejam sujeitos a mercado fluido ou à contratação paralela e não excludente.

Para os casos em que a Administração não possua condições de objetivamente definir com precisão os quantitativos reais que poderão ser adquiridos, recomenda-se o uso do procedimento auxiliar denominado Sistema de Registro de Preços ou da pré-qualificação, procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto pretendido.

Em outro julgado recente, TCE/SC assim se pronunciou em caso análogo:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA GERAL Processo n.: @CON 22/00591017 Assunto: Consulta - **Critério de julgamento para aquisição de medicamentos**
Interessado: Willian Godoy Ferreira de Souza Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de Canoinhas Unidade Técnica: DLC Decisão n.: 1256/2024 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide: 1. Conhecer da presente Consulta, com base no disposto nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001) deste Tribunal, com redação dada pela Resolução n. TC- 158/2020. 2. Responder à presente Consulta nos seguintes termos: 2.1. Consoante jurisprudência do TCU, não é recomendável adotar a tabela de preços máximos da Associação Brasileira do Comércio Farmacêutico (ABCFARMA) ou uma das tabelas de preços máximos da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) como única fonte referencial de preços em licitação. 2.2. **O mercado de medicamentos não se caracteriza como mercado fluido, impossibilitando a adoção do credenciamento para a sua aquisição. Por se tratar de bem comum, a modalidade adequada para a aquisição é o pregão, preferencialmente o eletrônico, podendo a Administração se valer do procedimento auxiliar do Sistema de Registro de Preços.** 2.3. Para aquisições emergenciais, o gestor poderá utilizar o procedimento da dispensa de licitação prevista no art. 75, VIII, da Lei n. 14.133/2021, sem prejuízo de outras formas de aquisição, tais como o uso de Atas de Registro de Preços do Ministério da Saúde. 2.4. A adoção de Dispensa Eletrônica, prevista na Lei n. 14.133/2021, em seu art. 75, § 3º, instituto que possibilita a convocação de empresas do ramo para catar preços em situações de necessidade da Administração, pode ser uma alternativa para a aquisição de medicamentos, devendo ser regulamentada pelo órgão/entidade promotora da contratação e que pode ser objeto de adesão ao sistema nacional de dispensa eletrônica, regulamentado pela União. 2.5. Em casos em que o direito à saúde da população estiver em risco, o gestor poderá utilizar o procedimento da Dispensa Eletrônica, prevista na Lei n. 14.133/2021, em seu art. 75, VIII, para a aquisição de medicamentos de forma emergencial. 3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto da Relatora que o fundamentam, bem como do Relatório DLC/CAJU/Div.6 n. 691/2022 e do Parecer MPC n. 981/2023 , ao Consulente, Sr. Willian Godoy Ferreira de Souza, Prefeito Municipal de Canoinhas. Ata n.: 32/2024 Data da Sessão: 30/08/2024 - Ordinária - Virtual Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascoli, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg Processo n.: @CON 22/00591017 Decisão n.: 1256/2024 1 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA GERAL Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina

Nunes locken HERNEUS JOÃO DE NADAL Presidente SABRINA NUNES IOCKEN Relatora Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC Processo n.: @CON 22/00591017 Decisão n.: 1256/2024

Assim, ainda que o Município alegue que os estabelecimentos credenciados seriam os responsáveis pela venda direta dos materiais, tal procedimento não substitui nem supre a obrigatoriedade de licitação pública dos bens. Trata-se, na prática, de um arranjo informal de aquisição indireta, sem disputa de preços e sem controle público sobre os valores praticados — o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Em síntese, o credenciamento não é instrumento hábil nem juridicamente permitido para aquisição de bens como materiais escolares, sendo obrigatória a realização de licitação regular, com ampla competição entre os fornecedores e disputa de preços unitários, sob pena de nulidade do certame e de responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Diante de todo o exposto, resta evidente que o processo licitatório acessório voltado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gestão, assessoria e fornecimento de auxílio de material escolar por meio de cartão magnético encontra-se eivado de vícios insanáveis, uma vez que se vale de procedimento inadequado à natureza do objeto, em afronta aos princípios da legalidade, isonomia e competitividade. Assim, impõe-se a anulação integral do certame, a fim de resguardar a lisura do procedimento, o interesse público e a observância estrita das normas que regem as contratações públicas.

2.2 DA INEFICIÊNCIA SOCIAL E ECONÔMICA DO MODELO DE CARTÃO MAGNÉTICO – PREÇOS SUBSTANCIALMENTE SUPERIORES AOS PRATICADOS NO MERCADO, PRINCIPALMENTE CONSIDERANDO QUE O MUNICÍPIO É INTEGRANTE DO CINCATARINA - IRREGULARIDADE GRAVE

Noutro ponto, verifica-se que o edital fundamenta a adoção do modelo de fornecimento de vale material escolar por meio de cartão magnético sob a justificativa de proporcionar “eficiência e praticidade aos pais”. Contudo, tal argumento não se sustenta, nem sob a ótica social nem sob a ótica econômica.

Na questão econômica, a medida não se mostra prática nem eficiente, sendo mais racional e vantajoso que o próprio Município realize a aquisição e distribuição direta dos kits escolares padronizados, assegurando economia, igualdade e padronização na entrega dos produtos aos estudantes, o que não vai ocorrer no modelo proposto que, inclusive, representa risco real de grave prejuízo e possível fraude.

A propósito, cumpre ressaltar que os mesmos itens ora previstos no edital já se encontram devidamente homologados nas atas do Consórcio CINCATARINA, do qual o Município de Balneário Camboriú é ente consorciado. Ressalte-se que tais atas contemplam os mesmos materiais por valores substancialmente inferiores aos ora estimados pela Administração Municipal. Veja-se:

5.1.1 Quadro demonstrativo da composição e valores do Cartão Material Escolar (CME) do 1º ao 9º Ano:				
Item	DESCRITIVO	QT	VALOR POR ITEM	VALOR TOTAL POR ITEM
1	Caderno brochura pequeno escolar com 96 folhas, capa em cartão triplex, 250 g/m ² , folhas internas em papel off set 56 g/m ² , formato 15 x 20 cm, 23 pautas.	8	R\$ 7,90	R\$ 63,20
4	Caderno de desenho e cartografia, espiral, capa em cartão duplex 230 g/m ² , folhas internas em papel off set 63 g/m ² , formato 280 x 205 mm, 96 folhas.	1	R\$ 12,90	R\$ 12,90
6	Apontador escolar plástico com coletor, lâmina de aço de longa duração e ótimo apontamento	2	R\$ 2,00	R\$ 4,00
7	Lápis preto nº 2 – grafite 2b, mais escuro e mais macio, longo e redondo	6	R\$ 2,00	R\$ 12,00
8	Régua em poliestireno, 30 cm, cristal, resistente.	2	R\$ 3,00	R\$ 6,00
9	Borracha branca escolar 20.	2	R\$ 2,00	R\$ 4,00
11	Tesoura escolar, sem ponta, com lâmina em aço inox e cabo em polipropileno. Comprimento mínimo 12 cm	1	R\$ 4,50	R\$ 4,50
12	Cola em bastão, mínimo 21 g, em base de água lavável, não tóxico, com glicerina.	2	R\$ 3,00	R\$ 6,00
13	Cola branca, mínimo 35 g, em base de água lavável, não tóxico.	3	R\$ 2,00	R\$ 6,00

gescon.cincatarina.sc.gov.br/ReportPages/pt_pubprecosregistrados.aspx?skin=Bootstrap

WhatsApp Plataforma Minha E... Compras.gov.br Acesso ao usuário -... Compras Públicas Acesso ao usuário -... Compras BR - O ma... Compras Eletrônicas LICITANET | En

CINCATARINA

Listar: Somente Registros de Preços com Atas Vigentes

Vigência Final: a

Processo: Todos os Processos do Período atual Todos os Processos

Fornecedor: Todos os Fornecedores do Período atual Todos os Fornecedores

Pesquisa por Bem/Serviço: Informe a descrição do bem/serviço Todos os Bens/Serviços

 

Código	Unidade	Descrição	Marca	Folha de Dados	Preço Unitário	Item Edital	PAL	Edital	Objeto
15454				Todos				74	
15454	UNIDADE	RÉGUA PLÁSTICA CRISTAL, COM 30CM. (CIN15454)	MAXCRIL		0,65	454	000084/2024	0074/2024	MATERIAL DE EXPEDIENTE, ESCOLAR E DE ARTESANATO - LEI 14.133/2021

 Tamanho da Página: 10

5.1.3 Quadro demonstrativo da composição e valores do Cartão Material Escolar (CME) do 6º ao 9º Ano:

Item	DESCRITIVO	QT	VALOR POR ITEM	VALOR TOTAL POR ITEM
3	Caderno universitário, capa dura, 10 x 01, 200 fls, tamanho 203 x 280 mm, espiral.	3	R\$ 34,00	R\$ 102,00
4	Caderno de desenho e cartografia, espiral, capa em cartão duplex 230 g/m ² , folhas internas em papel off set 63 g/m ² , formato 280 x 205 mm, 96 folhas.	1	R\$ 12,90	R\$ 12,90
5	Lápis de cor com 12 cores regulares, mina macia, mais grossa e resistente, diâmetro maior, longo, que favorece o uso, cores mais vivas e alta disposição, fácil de apontar formato sextavado ou triangular, com a marca impressa e selo do INMETRO.	2	R\$ 6,90	R\$ 13,80
6	Apontador escolar plástico com coletor, lâmina de aço de longa duração e ótimo apontamento	2	R\$ 2,00	R\$ 4,00
7	Lápis preto nº 2 - grafite 2b, mais escuro e mais macio, longo e redondo	3	R\$ 3,00	R\$ 9,00
8	Régua em poliestireno, 30 cm, cristal, resistente.	2	R\$ 3,00	R\$ 6,00
9	Borracha branca escolar 20.	2	R\$ 2,00	R\$ 4,00
10	Caneta esferográfica, cor azul, com ponta fina e escrita macia, ponta de latão, esfera de tungstênio, resinas termoplásticas, tinta a base de corantes orgânicos, com orifício no centro do tubo, para evitar o ressecamento da tinta. Com prazo de validade indeterminado ou até 12 meses da data de entrega, ambos com direito a reposição sem ônus.	6	R\$ 1,50	R\$ 9,00
11	Tesoura escolar, sem ponta, com lâmina em aço inox e cabo em polipropileno. Comprimento mínimo 12 cm	1	R\$ 4,50	R\$ 4,50

RSUL LTDA - CNPJ: 14.066.477/0001-84 - INSC.EST: 256.481.628

 Rua Norberto Seara Heusi, 1143 Escola Agrícola - Blumenau/SC - 89.037-800

← → ⌂ gescon.cincatarina.sc.gov.br/ReportPages/rpt_pubprecosregistrados.aspx?skin=Bootstrap

WhatsApp Plataforma Minha Ef... Compras.gov.br Acesso ao usuário ... Compras Públicas Acesso ao usuário ... Compras BR - O ma... Compras Eletrônicas LICITANET | Entr...

CINCATARINA

Listar: Somente Registros de Preços com Atas Vigentes

Vigência Final:    

Processo: Todos os Processos do Período atual

Fornecedor: Todos os Fornecedores do Período atual

Pesquisa por Bem/Serviço: Informe a descrição do bem/serviço

Código	Unidade	Descrição	Marca	Folha de Dados	Preço Unitário	Item Edital	PAL	Edital	Objeto
25545		LÁPIS DE COR		Todos				74	
25545	CAIXA	CAIXA DE LÁPIS DE COR ECOLÓGICO 12 CORES - COMPRIMENTO MÍNIMO 170MM; DIÂMET...	FOKINHO / 12 CORES REF LP 04		2,65	124	000084/2024	0074/2024	MATERIAL DE EXPEDIENTE, ESCOLAR E DE ARTESANATO - LEI 14.133/2021

    Tamanho da Página: 10



5.1.1 Quadro demonstrativo da composição e valores do Cartão Material Escolar (CME) do 1º ao 9º Ano:				
Item	DESCRITIVO	QT	VALOR POR ITEM	VALOR TOTAL POR ITEM
1	Caderno brochura pequeno escolar com 96 folhas, capa em cartão triplex, 250 g/m ² , folhas internas em papel off set 63 g/m ² , formato 15 x 20 cm, 23 pautas.	8	R\$ 7,90	R\$ 63,20
4	Caderno de desenho e cartografia, espiral, capa em cartão duplex 230 g/m ² , folhas internas em papel off set 63 g/m ² , formato 280 x 205 mm, 96 folhas.	1	R\$ 12,90	R\$ 12,90
6	Apontador escolar plástico com coletor, lâmina de aço de longa duração e ótimo apontamento	2	R\$ 2,00	R\$ 4,00
7	Lápis preto nº 2 - grafite 2b, mais escuro e mais macio, longo e redondo	6	R\$ 2,00	R\$ 12,00
8	Régua em poliestireno, 30 cm, cristal, resistente.	2	R\$ 3,00	R\$ 6,00
9	Borracha branca escolar 20.	2	R\$ 2,00	R\$ 4,00
11	Tesoura escolar, sem ponta, com lâmina em aço inox e cabo em polipropileno. Comprimento mínimo 12 cm	1	R\$ 4,50	R\$ 4,50
12	Cola em bastão, mínimo 21 g, em base de água lavável, não tóxico, com glicerina.	2	R\$ 3,00	R\$ 6,00
13	Cola branca, mínimo 35 g, em base de água lavável, não tóxico.	3	R\$ 2,00	R\$ 6,00
14	Lápis de cor com 24 cores regulares, mina macia, mais grossa e resistente, diâmetro maior, longo, que favorece o uso, cores mais vivas e alta disposição, fácil de apontar formato sextavado ou triangular, com a marca impressa e selo do INMETRO.	1	R\$ 44,90	R\$ 44,90
VALOR DO KIT 1º AO 3º ANOS				R\$ 163,50

← → 🔍 gescon.cincatarina.sc.gov.br/ReportPages/rpt_pubprecosregistrados.aspx?skin=Bootstrap

WhatsApp | Plataforma Minha F... | Compras.gov.br | Acesso ao usuário ... | Compras Públicas | Acesso ao usuário ... | Compras BR - O ma... | Compras Eletrônicas | LICITANET | Entrar

 CINCATARINA

Listar: Somente Registros de Preços com Atas Vigentes

Vigência Final: a

Processo: Todos os Processos do Período atual

Fornecedor: Todos os Fornecedores do Período atual

Pesquisa por Bem/Serviço: Informe a descrição do bem/serviço

Código	Unidade	Descrição	Marca	Folha de Dados	Preço Unitário	Item Edital	PAL	Edital	Objeto
25542		LÁPIS DE COR		Todos <input type="button" value="▼"/>				74	
25542	CAIXA	CAIXA DE LÁPIS DE COR 24 CORES - COMPRIMENTO MÍNIMO 170MM, DIÂMETRO MÍNIMO ...	FOKINHO / 24 CORES REF 1950		5,45	121	000084/2024	0074/2024	MATERIAL DE EXPEDIENTE, ESCOLAR E DE ARTESANATO - LEI 14.133/2021

« « 1 » » Tamanho da Página: 10

Ainda, quanto ao ponto de vista econômico, o sistema implica ônus adicional aos cofres públicos, uma vez que a contratação de empresa gestora de cartões acarreta o pagamento de taxas de administração, manutenção e processamento, sem qualquer ganho efetivo de eficiência. Ou seja, parte significativa dos recursos destinados à compra de material escolar é desviada para custear a intermediação privada, em vez de ser integralmente aplicada na aquisição dos itens necessários aos alunos.

Conforme demonstrado por meio de exemplificação de alguns itens, a Administração dispõe de alternativa mais vantajosa, segura, ágil e economicamente eficiente, em plena observância aos princípios da economicidade e da eficiência que norteiam a Administração Pública.

Cumpre destacar, ainda, que os produtos disponibilizados pelo Consórcio CINCATARINA passam por um rigoroso processo de pré-qualificação, conduzido por uma comissão técnica especializada, responsável por avaliar a qualidade, certificações e conformidade dos itens com as normas aplicáveis. Tal procedimento assegura não apenas a economicidade, mas também a qualidade e a padronização dos materiais adquiridos pelos municípios consorciados.

Ademais, o CINCATARINA disponibiliza quantidades proporcionais ao número de alunos de cada município, garantindo o atendimento da demanda ao longo de todo o exercício letivo, sem necessidade de novos certames e com gestão mais racional dos recursos públicos.

Diante disso, a realização de um novo procedimento “híbrido” — além de juridicamente inadequada, por adotar modelo de contratação sem amparo legal — mostra-se ainda mais impróprio diante dos preços significativamente superior aos já praticados em atas vigentes do consórcio, carecendo, portanto, de qualquer justificativa técnica ou econômica. Tal medida revela-se antieconômica e contrária ao interesse público, impondo ônus desnecessário aos cofres municipais e contrariando os princípios da eficiência e da economicidade que regem a Administração Pública.

2.2.1 DEMAIS PONDERAÇÕES SOBRE A INADEQUAÇÃO OPERACIONAL E SOCIAL DO FORMATO PROPOSTO NO EDITAL

Além do aspecto econômico que foi apontado de forma mais incisiva acima, há grave inadequação operacional e social na adoção do modelo de fornecimento de materiais escolares por meio de cartão magnético.

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) apresentado pela Administração concentra-se em descrever o funcionamento do sistema de cartões e em apontar genericamente supostos benefícios, sem, contudo, comprovar tecnicamente que essa forma de aquisição seja a mais vantajosa, eficiente ou adequada à realidade social do Município. O documento menciona aspectos relacionados à “praticidade” e à “redução da desigualdade educacional”, mas não demonstra de forma objetiva como o uso do cartão alcançaria tais resultados. Ao contrário: é justamente na etapa de compra em papelarias credenciadas que se reforçam as desigualdades, pois cada estabelecimento poderá trabalhar com marcas e qualidades distintas de produtos.

Não há garantia de padronização entre os materiais, já que os pais e responsáveis escolherão livremente entre os produtos disponíveis — o que poderá resultar em alunos de uma mesma turma utilizando lápis, cadernos e demais itens de marcas diferentes, com padrões de qualidade e durabilidade desiguais. Essa diferença de acesso e de aparência dos materiais, em vez de reduzir, acentua a desigualdade educacional que o programa afirma combater.

Além disso, o formato proposto impõe ônus logístico e social às famílias, que precisarão se deslocar até as papelarias credenciadas, em dias e horários específicos, para realizar as compras. Tal exigência desconsidera a realidade de grande parte dos beneficiários, que enfrentam longas jornadas de trabalho e limitação de tempo disponível. Em muitos casos, isso atrasará o início do uso dos materiais escolares, comprometendo o desempenho dos alunos e a efetividade da política pública.

Também não se pode ignorar os riscos operacionais do modelo — como perda, bloqueio, clonagem ou extravio dos cartões —, que podem gerar novos custos administrativos (inseridos ou não no contrato) e atrasos ainda maiores na entrega do benefício.

Diante desse quadro, a forma mais prática, rápida, segura e igualitária de garantir o acesso aos materiais escolares é a aquisição direta dos itens por meio de licitação regular, com entrega dos kits padronizados diretamente nas unidades escolares. Assim, todos os alunos recebem simultaneamente os mesmos materiais, com qualidade uniforme e sem a necessidade de deslocamento das famílias, assegurando verdadeira igualdade de condições no início do ano letivo.

Portanto, o modelo proposto no edital, além de antieconômico e juridicamente questionável, é socialmente inadequado e ineficiente, contrariando os princípios da razoabilidade, da economicidade e da finalidade pública, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

À vista disso, requer-se a reavaliação imediata da adoção do modelo de cartão magnético, com substituição por processo licitatório direto de aquisição de materiais

escolares por item, lote ou, subsidiariamente, adesão às atas de registro de preços do Consórcio CINCATARINA, medida comprovadamente mais vantajosa, transparente e compatível com os princípios que regem a Administração Pública.

2.3 DA ILEGALIDADE DO LANÇAMENTO DO PREGÃO COM BASE EM PREÇOS DE MATERIAIS ESCOLARES ESTIMADOS NO EXERCÍCIO ANTERIOR AO DA COMPRA- VIOLAÇÃO AO ART. 7º, § 1º, DA LEI 4.196/2018

O Pregão Eletrônico nº 086/2025 – PMBC (ComprasGov nº 90099/2025) foi lançado em novembro de 2025, tendo como referência preços estimados para o fornecimento de materiais escolares durante o ano de 2025. Todavia, tal prática revela-se manifestamente ilegal e contrária à legislação municipal vigente, especialmente à Lei Ordinária nº 4.196/2018.

Conforme dispõe o art. 7º da referida norma, o valor do crédito destinado à aquisição de material escolar deve ser fixado pelo Chefe do Poder Executivo mediante decreto, **considerando o custo médio estimado no início do período oficial de aulas de cada ano, isto é, no próprio exercício em que ocorrerá a compra**. Assim, a definição dos valores e a realização do processo licitatório somente podem ocorrer após a verificação dos preços de mercado no início do ano letivo, e não com base em valores defasados ou apurados em exercício anterior.

Ao realizar o certame em novembro de 2025 considerando preços, por exemplo, de agosto de 2025, o ente público violou o comando legal expresso, uma vez que utilizou estimativas de custo incompatíveis com o exercício financeiro de referência, desrespeitando o critério temporal e material previsto na legislação municipal. Tal conduta compromete a fidedignidade orçamentária, podendo gerar superavaliação ou subavaliação dos valores contratados, com potencial prejuízo aos cofres públicos e violação aos princípios da legalidade, anualidade orçamentária e economicidade previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Dessa forma, o Pregão Eletrônico nº 086/2025 deve ser anulado, uma vez que foi lançado em desconformidade com a Lei Ordinária nº 4.196/2018, não podendo produzir efeitos válidos enquanto não observadas as disposições legais que determinam a fixação e execução dos valores dentro do exercício da compra.

2.4 DA ILEGALIDADE DO DECRETO N.º 12.771, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2025 QUE FIXOU VALORES CONSTANTES NO EDITAL

O Decreto Municipal nº 12.771, de 03 de novembro de 2025, que estabelece o valor do Cartão Material Escolar (CME) a ser distribuído aos estudantes da rede pública municipal

RSUL LTDA - CNPJ: 14.066.477/0001-84 - INSC.EST: 256.481.628

 **Rua Norberto Seara Heusi, 1143 Escola Agrícola - Blumenau/SC - 89.037-800**

no ano de 2026, também padece de manifesta ilegalidade por violar o disposto no art. 7º, § 1º, da Lei Ordinária nº 4.196/2018.

O referido dispositivo legal é claro ao determinar que o valor do crédito do cartão deve ser fixado anualmente pelo Chefe do Poder Executivo, levando-se em consideração o custo médio estimado do material escolar verificado no início do período oficial de aulas de cada ano. Ou seja, a fixação do valor deve ocorrer no exercício da compra, a partir de parâmetros reais e atualizados de mercado, observados no início do ano letivo.

Ao estabelecer, ainda em novembro de 2025, os valores destinados ao benefício para uso em 2026, o Decreto nº 12.771/2025 antecipou indevidamente a definição dos montantes – ou o fez em período inadequado –, sem base em custos efetivos do exercício seguinte, contrariando frontalmente o comando da lei municipal. Essa antecipação fere o princípio da legalidade e compromete a fidedignidade dos valores orçamentários, uma vez que os preços dos materiais escolares podem variar significativamente entre exercícios, especialmente em razão da inflação e da dinâmica de mercado.

Portanto, o Decreto nº 12.771/2025 é ilegal e nulo de pleno direito, por afrontar a Lei Ordinária nº 4.196/2018, ao fixar valores em exercício anterior àquele de sua execução ou mesmo em período inadequado. A medida, além de contrariar o regramento legal específico, viola os princípios da legalidade, eficiência e economicidade, devendo ser anulada para restabelecimento da conformidade jurídica e orçamentária da política pública do Cartão Material Escolar.

2.5 ADOÇÃO DE MODALIDADE LICITATÓRIA DIVERSA DAQUELA EXPRESSAMENTE PREVISTA NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL ESPECÍFICA.

Outro vício insanável do Pregão Eletrônico nº 086/2025 – PMBC (ComprasGov nº 90099/2025) consiste na adoção de modalidade licitatória diversa daquela expressamente prevista na legislação municipal específica.

O art. 14 da Lei Ordinária nº 4.196/2018 é categórico ao dispor que: “Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, mediante concorrência [...]

Portanto, a lei municipal vincula de forma expressa e obrigatória a contratação da empresa responsável pela implantação, administração e manutenção do sistema do Cartão Material Escolar à modalidade de concorrência, e não ao pregão eletrônico, como realizado.

Ao optar por realizar o certame por pregão eletrônico, o ente público afastou-se da exigência legal específica, substituindo indevidamente a modalidade prevista pela lei municipal.

Essa irregularidade configura violação direta ao princípio da legalidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal, bem como ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e às normas que regem a licitação. A escolha da modalidade de licitação é ato vinculado, e não discricionário, quando a legislação determina de forma específica o procedimento a ser utilizado.

Assim, a adoção do pregão eletrônico, em contrariedade ao que determina o art. 14 da Lei Municipal nº 4.196/2018, torna o procedimento nulo de pleno direito, impondo-se a anulação do Pregão Eletrônico nº 086/2025, com o consequente restabelecimento da legalidade e observância da modalidade adequada — a concorrência pública.

2.6 DA INEXISTÊNCIA DE EDITAL PRÉVIO DE CREDENCIAMENTO E PAPELARIAS CREDENCIADAS - DA FALTA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS AO PLANEJAMENTO DAS PROPOSTAS – SUBJETIVIDADE – EDITAL MANIFESTAMENTE NULO -

Ainda que se admitisse a adoção de edital para credenciamento de empresas – edital do objeto principal -, outra irregularidade grave reside na ausência de clareza e detalhamento quanto à formação e funcionamento da rede de estabelecimentos que aceitarão o cartão de benefício.

No caso em exame, o edital não transfere à contratada a responsabilidade pelo credenciamento dos estabelecimentos comerciais. Ao contrário, informa que o próprio ente público realizará esse cadastramento, permitindo que qualquer papelaria do município possa se credenciar.

Todavia, não há qualquer informação complementar sobre como se dará esse processo, tampouco sobre os critérios, prazos, exigências, limites de participação, regras de controle ou condições de permanência dos estabelecimentos credenciados. Também não há indicação do número estimado de participantes, o que torna o procedimento incompleto e juridicamente inseguro.

A falta de edital prévio ou de regulamento específico de credenciamento, conforme determina o art. 79 da Lei nº 14.133/2021, compromete a transparência, a isonomia e a competitividade do certame acessório. As licitantes não dispõem de elementos mínimos para estimar custos operacionais, avaliar a viabilidade econômica do contrato ou formular propostas adequadas, dada a incerteza quanto ao alcance territorial, ao volume de transações e às regras de repasse e fiscalização.

Serão 10, 100 ou 1000 estabelecimentos credenciados? Obviamente que o custo é bastante distinto para cada caso e, de fato, não há como ignorar tal informação!

Em síntese, ao deixar de disciplinar previamente, de forma clara e pública, as condições para o credenciamento das papelarias e demais fornecedores locais, o ente público violou os princípios da publicidade, do planejamento, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Além do que é dever da Administração Pública garantir igualdade de condições entre os participantes e ampla publicidade de todos os atos que possam influenciar na formulação das propostas, conforme determinam os princípios previstos no art. 3º da Lei nº 14.133/2021. A ausência de divulgação da relação das papelarias credenciadas ou, ao menos, das regras e critérios para esse credenciamento viola diretamente os princípios da isonomia, da publicidade e da competitividade, restringindo a participação de potenciais fornecedores e comprometendo a transparência do certame.

Portanto, impõe-se que o Município publique e disponibilize amplamente a lista atualizada das papelarias credenciadas, bem como os critérios e procedimentos adotados para o respectivo credenciamento, a fim de assegurar transparência, igualdade e legitimidade ao processo licitatório.

Por conseguinte, o modelo adotado revela-se ilegal e carente de segurança jurídica, impondo-se a anulação do certame ou, ao menos, a regularização do procedimento mediante a publicação de edital específico de credenciamento público municipal, que fixe de forma expressa e transparente todas as condições aplicáveis à rede de fornecedores, sob pena de nulidade integral do processo licitatório acessório.

2.7 DA AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DOS ITENS QUE COMPÕEM O MATERIAL ESCOLAR - POSSIBILIDADE DE FUTURA ENTREGA DE PRODUTOS INCOMPATÍVEIS MEDIANTE COBRANÇA DO PREÇO DO EDITAL – RISCO RELEVANTE DE PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS

Além do já apontado, a impugnação do presente edital se baseia na grave falha do Termo de Referência, o qual apresenta descrições vagas e genéricas acerca dos itens a serem fornecidos através do cartão magnético. O edital não estabelece de forma clara e precisa as especificações dos materiais escolares que serão adquiridos, o que compromete a transparência do processo licitatório e impede uma fiscalização eficaz da execução do contrato.

Itens essenciais, como a descrição detalhada dos produtos a serem adquiridos, não estão especificados de forma adequada. O edital descreve características técnicas são vagos e amplamente subjetivas, permitindo interpretações diversas e possibilitando que os fornecedores apresentem entreguem produtos que podem não atender aos requisitos

mínimos necessários para garantir a qualidade e adequação do material escolar destinado aos alunos.

A ausência de uma definição objetiva sobre o que exatamente será fornecido gera uma enorme dificuldade para a verificação de conformidade e para a fiscalização da entrega, elementos essenciais para garantir a eficiência e a transparência do processo administrativo. Sem critérios claros, a administração pública pode acabar recebendo materiais de qualidade inferior, prejudicando o desempenho educacional dos alunos e gerando danos aos cofres públicos.

Isto é, a falta de especificação adequada pode dar margem a fraudes, como o superfaturamento, ou à entrega de produtos que não atendem às reais necessidades da rede pública de ensino.

Quem fará o controle? Como será realizado? Existirá fiscalização diária em todos os estabelecimentos credenciados? Como será realizada a confrontação dos produtos adquiridos na papelaria com os apresentados na sala de aula?

Este tipo de deficiência no edital também compromete a igualdade de condições entre os licitantes, uma vez que empresas podem apresentar propostas com base em diferentes interpretações das exigências, criando um ambiente competitivo desleal.

O Termo de Referência deve ser suficientemente claro, específico e preciso, a fim de evitar qualquer tipo de interpretação ambígua e garantir que os licitantes apresentem propostas condizentes com a real necessidade da Administração Pública.

Em face do exposto, é imprescindível que o edital seja impugnado, a fim de garantir a legalidade e a eficiência do processo licitatório, bem como a segurança jurídica necessária para a celebração do contrato, com plena observância dos princípios da moralidade administrativa, transparência e legalidade.

2.8 DO DESVIRTUAMENTO DO OBJETO E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VANTAJOSIDADE/ECONOMICIDADE

Noutro ponto, a Lei nº 14.133/2021 permite contratar bens e serviços, exigindo planejamento (ETP, análise de riscos e TR) apto a justificar a solução escolhida e a demonstrar vantagem em relação a alternativas (aquisição direta de bens por itens/lotes; SRP; ou, se for o caso, programa legalmente instituído).

Ao licitar apenas a taxa administrativa, o Município converte a aquisição de bens de consumo (materiais escolares) em um serviço financeiro/operacional, sem competição sobre os preços dos bens.

Os Tribunais de Contas já advertiram que competir somente a taxa desloca a disputa para a parcela de menor relevância financeira, enfraquecendo a aferição de economicidade².

Em auditoria semelhante envolvendo objeto semelhante (uniformes) por credenciamento que, como já dito é ilegal, apurou-se ausência de economicidade no modelo adotado, por comparação com compras tradicionais (procedimentos licitatórios de bens)³.

No caso em análise, a inadequação é ainda mais evidente, uma vez que o Município de Balneário Camboriú é integrante do Consórcio Público CINCATARINA, o qual possui atas de registro de preços vigentes contemplando os mesmos materiais escolares por valores substancialmente inferiores aos estimados no edital impugnado. Diante disso, não há qualquer fundamento técnico, jurídico ou econômico que justifique a adoção do modelo de fornecimento por cartão magnético, em detrimento de um instrumento já disponível, mais vantajoso e plenamente regular.

Consequentemente, requer que seja exigida, apresentação dessa licitação o planejamento da contratação, a apresentação do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e do Termo de Referência (TR) que comparem, de forma objetiva, os diferentes cenários possíveis para a aquisição dos bens — tais como a compra direta por itens ou lotes, a utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP), o credenciamento público municipal de fornecedores ou ainda a instituição de programa legal de auxílio —, demonstrando, com dados concretos, de que maneira a terceirização por meio de cartões de benefício representaria, de fato, a alternativa de menor dispêndio global ao erário e mais vantajosa para a Administração.

Dessa forma, resta claro que o modelo proposto pelo edital desvirtua o objeto da contratação e não evidencia, de maneira transparente e fundamentada, a vantajosidade necessária exigida pela Lei nº 14.133/2021.

É imprescindível que se demonstre, com dados concretos, de que maneira a terceirização por meio de cartões de benefício representaria, de fato, a alternativa mais econômica e vantajosa ao erário, sob pena de se configurar grave violação aos princípios da economicidade, da eficiência e da legalidade administrativa.

Repete-se: Não há demonstração concreta de que o modelo por cartão represente qualquer vantagem financeira ao erário, sobretudo diante da existência de atas de registro

² https://tcero.tc.br/AbrirPdfConvidado/69d893d078ecbd8c56ba8288345421b8?utm_source=

³

https://drive.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/controladoria_geral/Relatorio_de_Auditoria_OS_026_2020_publicacao_10_03_2021.pdf?utm_source=

de preços vigentes e amplamente mais vantajosas, como as do Consórcio CINCATARINA, do qual o Município é integrante.

A justificativa de praticidade não resiste à análise empírica nem à comparação de custos, revelando que o formato adotado, além de ineficiente, implica gastos superiores e desnecessários ao poder público, contrariando os princípios da economicidade e da eficiência previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, resta evidente que o modelo proposto pelo edital desvirtua o objeto da contratação e não evidencia a vantajosidade exigida pela Lei nº 14.133/2021, devendo o certame ser revisto, sob pena de causar prejuízo direto aos cofres públicos e ferir o interesse coletivo.

2.9 DA TRANSPARÊNCIA, RASTREABILIDADE E CONTROLE DO GASTO PÚBLICO

No mesmo caminho do tópico anterior, veja-se que os modelos de fornecimento por cartões ou vouchers, quando desprovidos de mecanismos de controle robustos, abrem margem a desvios de finalidade, como a aquisição de itens estranhos ao objeto contratado, transferindo à Administração um ônus de fiscalização que deve estar expressamente previsto no Termo de Referência e no Contrato, por meio de medidas como bloqueio de categorias de estabelecimentos (MCCs), trilhas de auditoria, conciliações, glosas e aplicação de penalidades .

Os modelos de fornecimento por cartões ou vouchers, ainda que acompanhados de mecanismos de controle, têm se mostrado suscetíveis a desvios de finalidade, como a aquisição de itens estranhos ao objeto contratado e a liberação de valores em espécie, transferindo à Administração um ônus de fiscalização extremamente complexo e oneroso. Há registros públicos de uso indevido em experiências congêneres, como ocorreu no Distrito Federal, onde o Cartão Material Escolar (CME) foi utilizado de forma fraudulenta em papelarias para a compra de produtos diversos e até para fornecimento de valores em dinheiro, ocasionando prejuízos ao erário e a instauração de processo criminal por peculato (Processo nº 2019.10.1.001635-7).

Esse precedente evidencia que a adoção de cartões, sem previsão legal específica e sem a realização de licitação direta dos bens, representa risco concreto de desvio de finalidade e perda de controle sobre o gasto público.

A experiência mostra que arranjos de fornecimento por meio de cartões não apenas transferem à contratada o poder de selecionar a rede credenciada, mas também criam distorções na formação de preços. Além da taxa administrativa paga pela Administração, é prática comum que os estabelecimentos credenciados arquem com uma “taxa secundária” (deságio), que acaba repassada aos preços dos materiais. Esse repasse indireto neutraliza a

RSUL LTDA - CNPJ: 14.066.477/0001-84 - INSC.EST: 256.481.628

 **Rua Norberto Seara Heusi, 1143 Escola Agrícola - Blumenau/SC - 89.037-800**

aparente vantajosidade de uma taxa administrativa “baixa”, resultando em preços mais altos ao consumidor final e em prejuízo à economicidade do contrato.

Diante desse cenário, impõe-se reconhecer que a forma mais segura, transparente e vantajosa para a Administração é a aquisição direta dos materiais escolares mediante licitação tradicional de bens, por itens ou lotes, com ampla participação das papelarias, livrarias e fornecedores do ramo, garantindo efetiva competição, melhor formação de preços e controle integral dos recursos públicos.

Destarte, constata-se que o modelo por cartões não assegura transparência nem controle sobre os custos reais dos produtos, ao contrário da licitação direta de bens por itens ou lotes, em que os preços unitários dos materiais escolares são previamente disputados entre os fornecedores, assegurando ampla competitividade e vantajosidade.

Portanto, diante da ausência de mecanismos eficazes para controlar a formação de preços na rede credenciada, impõe-se que a modalidade da contratação seja ajustada para a aquisição direta dos produtos, com ampla participação das papelarias, livrarias e fornecedores do ramo, o que garante preços mais justos, transparência no gasto e maior aderência aos princípios da Lei nº 14.133/2021.

2.10 DA AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO - MANIFESTA FALHA NO DEVER DE PLANEJAMENTO

Em complemento ao tópico acima, a ausência de comprovação de que o modelo de fornecimento por meio de cartões de benefício é efetivamente mais vantajoso do que as alternativas legalmente disponíveis evidenciam uma falha grave de planejamento por parte da Administração, em violação direta ao art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

O planejamento é a fase nuclear da contratação pública, pois nele são definidos os objetivos, os resultados esperados e as soluções possíveis para atender à necessidade administrativa. A lei exige que, antes da deflagração do certame, a Administração elabore Estudo Técnico Preliminar (ETP), análise de riscos e Termo de Referência (TR), demonstrando de forma clara e objetiva as razões da escolha do modelo de contratação, a justificativa do preço estimado e a comparação com alternativas disponíveis no mercado.

No entanto, o edital em análise não apresenta qualquer fundamentação técnica ou estudo comparativo que demonstre que a adoção do sistema de cartões representa solução mais econômica, eficiente ou transparente do que a aquisição direta dos materiais escolares por meio de licitação tradicional (por itens ou lotes), ou mesmo via Sistema de Registro de Preços (SRP).

Essa omissão configura vício de planejamento, pois impede que se verifique a real necessidade e adequação da solução escolhida, contrariando os princípios do

planejamento, eficiência, economicidade, transparência e motivação (arts. 5º, 11 e 18 da Lei nº 14.133/2021).

A jurisprudência dos Tribunais de Contas tem reiteradamente afirmado que a ausência de estudos técnicos preliminares e de demonstração da vantajosidade do modelo de contratação compromete a validade de todo o procedimento licitatório.

Na prática, não há qualquer garantia de que a criança receberá, por exemplo, um material adequado, já que os estabelecimentos credenciados, em tese, trabalharão com padrões que já possuem sem levar em consideração o que estabelece o edital, visando à simplificação de estoque e à maximização de lucro. Tal cenário demonstra que o modelo adotado não apenas é falho sob o ponto de vista econômico, mas também ineficiente na satisfação do interesse público, frustrando a finalidade social da contratação.

Assim, não basta à Administração alegar conveniência do modelo de cartões; é imprescindível demonstrar documentalmente que tal solução é a mais adequada e vantajosa sob o ponto de vista técnico, econômico e operacional. Sem essa demonstração, o certame carece de sustentação técnica e viola o dever de motivação dos atos administrativos.

Dessa forma, resta configurada manifesta falha no planejamento da contratação, impondo-se a suspensão do certame até que sejam apresentados e analisados os estudos técnicos, o termo de referência e a análise de riscos que justifiquem de maneira fundamentada a escolha do modelo proposto.

2.11 DA RESTRIÇÃO INDEVIDA E RISCO DE DIRECIONAMENTO DE MERCADO

Além de tudo o que já foi exposto, o modelo adotado pelo edital revela-se manifestamente ilegal e incompatível com as normas que regem as contratações públicas, pois, sob o pretexto de modernizar o processo de aquisição de materiais escolares, restringe indevidamente a competição e desvirtua a finalidade da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa por meio de ampla concorrência.

Em vez de promover a disputa entre os fornecedores efetivos dos bens (papelarias, livrarias e estabelecimentos similares), o edital limita a concorrência exclusivamente às empresas administradoras de cartões e sistemas de pagamento, afastando os verdadeiros prestadores que fornecerão diretamente os produtos aos beneficiários. Tal restrição contraria os princípios da ampla competitividade, da isonomia e do julgamento objetivo, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, além de violar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que exige igualdade de condições a todos os concorrentes.

O vício é ainda mais grave porque, conforme redigido, o edital transfere ao Município a responsabilidade de credenciar os estabelecimentos comerciais que participarão do

programa, mas não prevê a realização prévia desse credenciamento de forma pública, transparente e isonômica. Sem essa etapa, o processo torna-se opaco e sujeito a discretionaryades indevidas, criando ambiente propício à exclusão de fornecedores locais e ao direcionamento do mercado, em afronta aos princípios da imparcialidade, da moralidade e da transparência administrativa.

Ou seja, além de ilegal e inconstitucional, o modelo proposto inverte a lógica da boa gestão pública, pois a Administração se propõe a realizar uma licitação acessória (para gestão do meio de pagamento) sem antes definir, por ato próprio e público, quem são os fornecedores efetivamente habilitados a fornecer os materiais escolares. Essa inversão compromete o controle do gasto público e impede a verificação de preços, qualidade e abrangência da rede de fornecedores.

Cumpre destacar que, mesmo na remota hipótese de se admitir o modelo de fornecimento via cartão magnético, a Administração teria o dever de realizar previamente o credenciamento público dos estabelecimentos comerciais que fornecerão os produtos "na ponta". Esse credenciamento deve ser conduzido pelo próprio Município, mediante edital específico, ampla publicidade e critérios objetivos, em conformidade com o art. 79 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I – paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II – com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III – em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

O credenciamento público é, portanto, instrumento indispensável para assegurar a igualdade de participação dos comerciantes locais, além de garantir que os preços e condições de fornecimento sejam previamente fixados e fiscalizados pela Administração, em conformidade com os princípios da legalidade, economicidade e planejamento.

Somente após a conclusão dessa etapa de credenciamento — e em caráter meramente acessório — poderia o Município promover a contratação da empresa responsável pela gestão do meio de pagamento eletrônico, de modo a assegurar a transparência, a competitividade e a regularidade do procedimento.

Diante do exposto, é imperioso reconhecer a nulidade do modelo adotado, uma vez que o edital, ao restringir a disputa às administradoras de cartões sem prévio credenciamento público dos fornecedores, afasta os verdadeiros comerciantes locais e compromete a isonomia entre os interessados.

A solução, ainda que em desacordo com a lei, mas que ao menos observa o art. 79 da Lei nº 14.133/2021, é que o Município realize, antes da licitação principal, o credenciamento público de papelarias e livrarias, assegurando igualdade de acesso, ampla publicidade e condições padronizadas. Somente depois disso — e de forma acessória — é que se poderia contratar empresa especializada para a gestão do meio de pagamento, garantindo a legalidade, a vantajosidade e o interesse público.

2.12 – DA IRREGULARIDADE QUANTO AO PRAZO CONTRATUAL E À EQUIVOCADA MENÇÃO AO ART. 18 DA LEI Nº 14.133/2021

Verifica-se que o edital, em seus itens 6.1.3 e 10.2.1, estabelece que o contrato a ser celebrado terá duração inicial de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por até 5 (cinco) anos, "conforme o art. 18 da Lei nº 14.133/2021".

Ocorre que o referido dispositivo legal não trata de prazos contratuais, mas sim dos instrumentos auxiliares das licitações e contratações.

Dessa forma, impõe-se a correção imediata do edital, com a supressão da referência equivocada ao art. 18 e o esclarecimento quanto ao prazo de prorrogação.

3. DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, **REQUER**:

- a) Prioritariamente, o acolhimento integral da impugnação, com a anulação do edital ou, subsidiariamente, sua retificação para que o fornecimento seja realizado mediante aquisição direta dos bens (materiais escolares), por itens ou lotes;

- b) Subsidiariamente, caso não acatada integralmente a impugnação, almeja que, antes do prosseguimento do certame, seja apresentado o edital de credenciamento e a rede de fornecedores habilitada.

- c) A suspensão da sessão pública designada para 19/11/2025, até a correção das irregularidades e a republicação do edital retificado, com reabertura dos prazos legais.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Blumenau, 13 de novembro de 2025

LEANDRO
GEREMIAS:03
937695931

Assinado de forma
digital por LEANDRO
GEREMIAS:03937695931
Dados: 2025.11.13
16:18:24 -03'00'

LEANDRO GEREMIAS
SÓCIO PROPRIETÁRIO

**5^a ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
RSUL LTDA
CNPJ Nº 14.066.477/0001-84**

LEANDRO GEREMIAS, brasileiro, natural de Blumenau/SC, empresário, casado em Comunhão Parcial de Bens, portador da CI 4087352 SSP/SC, CPF 039.376.959-31 e CNH 01773753750 DETRAN/SC, residente e domiciliado na Rua Doutor Antônio Haffner, nº 577, apto 902, Bl 01, Bairro Água Verde, CEP 89036-640, na cidade de Blumenau/SC,

Sócio da empresa **RSUL LTDA**, com sede e foro na cidade de Blumenau, no Estado de Santa Catarina, à Rua Norberto Seara Heusi, nº 1143, sala 01, Bairro Escola Agrícola, CEP 89037-800, inscrita no CNPJ sob nº 14.066.477/0001-84 com contrato social registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - “JUDESC” sob o NIRE nº 42207486993, desejando alterar e consolidar o Contrato Social, têm justo e acordado a presente “Alteração Contratual”.

1 – O capital social que era de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), divididos em 700.000 (setecentas mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (um real) cada, passa a ser de R\$ 710.000,00 (setecentos e dez mil reais), divididos em 710.000 (setecentos e dez mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (um real) cada, sendo R\$ 10.000,00 (dez mil reais) integralizados neste ato com reserva de lucros acumulados, distribuídos da seguinte forma:

SÓCIO	COTAS	%	VALOR R\$
LEANDRO GEREMIAS	710.000	100,00	710.000,00
TOTAL	710.000	100,00	710.000,00

2 - As cláusulas não alteradas por este instrumento permanecem em pleno vigor.

3 - Face à decisão acima tomada, os sócios decidem consolidar o contrato social, como a seguir se contrata:

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
RSUL LTDA
CNPJ Nº 14.066.477/0001-84**

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS

A sociedade gira sob o nome empresarial **RSUL LTDA** e tem sua sede na Rua Norberto Seara Heusi, nº 1143, sala 01, Bairro Escola Agrícola, CEP 89037-800, Blumenau/SC.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Ao presente Contrato Social aplicam-se supletivamente, no que couber, as disposições legais da Lei de Sociedade por Ações (Lei nº 6.404/76), nos termos do parágrafo único do artigo 1.053 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

PARÁGRAFO SEGUNDO – Observadas as disposições da legislação aplicável, a sociedade poderá abrir filiais, sucursais, agências e escritórios em qualquer parte do território nacional, a critério dos sócios.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 23/10/2023 Data dos Efeitos 19/10/2023

Arquivamento 20237348764 Protocolo 237348764 de 19/10/2023 NIRE 42207486993

Nome da empresa RSUL LTDA

23/10/2023

Este documento pode ser verificado em <http://regin.judesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 144091927538163

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/10/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=aFcICMMDAxn0DevIzhuJ0Mg&chave2=U98cwsph_-cHgj5cvnRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 03937695931-LEANDRO GEREMIAS

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

A sociedade tem por objeto social comércio atacadista e varejista e importação de materiais didáticos, pedagógicos, livros, artigos esportivos, de cama, mesa e banho, do vestuário e acessórios, calçados, instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios, aparelhos eletrônicos, eletrodomésticos, equipamentos de áudio e vídeo, móveis e artigos de colechoaria, caminhas empilháveis e/ou portáteis, equipamentos e suprimentos de informática, instrumentos musicais, brinquedos e artigos recreativos, playgrounds/parque infantil, artigos médicos e ortopédicos, confecção, comércio varejista e atacadista e importação de agendas, blocos, carnês, adesivos, álbuns fotográficos e quadros, banners, embalagens de pvc, porta etiquetas e cd's, fichários, catálogos, material publicitário, cartões, panfletos e calendários, livros, jornais e revistas, materiais de papelaria, materiais escolares, didáticos e pedagógicos, kit escolar, kit professor, kit dental, brindes, serviços de gráfica, edição e impressão de livros, jornais, revistas e periódicos, computação e impressão gráfica e acabamentos gráficos, cópias heliográficas, impressão off-set, rotativa, digital, tampográfica e serigrafia, tratamento de imagem, pré impressão, digitação, fotográficos, de filmagens, encadernação, plastificação, entrega de documentos, malote e encomendas via terrestre, comunicação visual, pintura de placas, faixas, letreiros e cartazes, locação de equipamentos de áudio e vídeo, personalização de materiais, atividades de biblioteca.

PARÁGRAFO ÚNICO - A responsabilidade técnica, quando exigida pela legislação vigente, será de profissionais legalmente habilitados.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO DE DURAÇÃO E INÍCIO DAS ATIVIDADES

A sociedade iniciou suas atividades a partir de 01.08.2011, e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA – DO CAPITAL

O capital social é de R\$ 710.000,00 (setecentos e dez mil reais), divididos em 710.000 (setecentos e dez mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (um real) cada, subscritas e integralizadas em moeda corrente do País, distribuídas como segue:

SÓCIO	COTAS	%	VALOR R\$
LEANDRO GEREMIAS	710.000	100,00	710.000,00
TOTAL	710.000	100,00	710.000,00

CLÁUSULA QUINTA – DA ADMINISTRAÇÃO

A administração e o uso do nome empresarial cabem ao sócio **LEANDRO GEREMIAS**, que assina *isoladamente*, ficando investido de todos os poderes necessários ao gerenciamento da sociedade, vedado, no entanto, a concessão de avais, endossos, fianças e quaisquer outras garantias em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A sociedade bem como seu sócio poderão ser representados por procuradores, com poderes específicos podendo o instrumento ser público ou particular.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As quotas do capital social são impenhoráveis por dívidas alheias ao negócio da empresa, ou seja, por dívidas particulares do sócio, restando tal diretiva lançada no contrato social visando o resguardo de terceiros.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 23/10/2023 Data dos Efeitos 19/10/2023

Arquivamento 20237348764 Protocolo 237348764 de 19/10/2023 NIRE 42207486993

Nome da empresa RSUL LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 144091927538163

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/10/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

23/10/2023

CLÁUSULA SEXTA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ADMINISTRADOR

O exercício social terminará em 31 de dezembro, quando serão levantados o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico e será efetuada a apuração e a distribuição dos resultados, cabendo ao sócio, na proporção de suas quotas referentes a participação do capital e/ou pela produção efetuada, as perdas ou lucros porventura apurados, podendo haver antecipações mensais.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO DOS SÓCIOS

No caso do falecimento de sócio, a sociedade continuará com o sócio remanescente se houver e os herdeiros do sócio falecido, caso estes manifestem a sua intenção de nela permanecer, por escrito, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ocorrência do óbito. Caso não haja interesse dos herdeiros de ingressarem na sociedade, os haveres do sócio falecido serão apurados com base em balanço especial levantado para esse fim e pagos a quem de direito, em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O procedimento adotado para a apuração de haveres, em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a sócio, será o mesmo previsto nesta cláusula.

CLÁUSULA OITAVA – DECLARAÇÃO

O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular; contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA NONA – DO PRÓ-LABORE

No exercício da administração, o administrador poderá retirar valor mensal a título de pró-labore.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO

Fica eleito o foro da comarca de Blumenau/SC para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estar assim justo e contratado, assina digitalmente o presente instrumento LEANDRO GEREMIAS.

Blumenau/SC, 19 de outubro de 2023.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 23/10/2023 Data dos Efeitos 19/10/2023

Arquivamento 20237348764 Protocolo 237348764 de 19/10/2023 NIRE 42207486993

Nome da empresa RSUL LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 144091927538163

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/10/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

23/10/2023



237348764

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	RSUL LTDA
PROTOCOLO	237348764 - 19/10/2023
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42207486993
CNPJ 14.066.477/0001-84
CERTIFICO O REGISTRO EM 23/10/2023
SOB N: 20237348764

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20237348764

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 03937695931 - LEANDRO GEREMIAS - Assinado em 19/10/2023 às 07:56:52



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

23/10/2023

Certifico o Registro em 23/10/2023 Data dos Efeitos 19/10/2023

Arquivamento 20237348764 Protocolo 237348764 de 19/10/2023 NIRE 42207486993

Nome da empresa RSUL LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 144091927538163

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/10/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO

BR

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

VÁI INDIA EM 10000 O TERRITÓRIO NACIONAL

2977873590



7 ASSINATURA DO PORTADOR

2977873590

SANTA CATARINA

• **Nombre, Name, and Surname / Nombre y Apellido - Primer apellido / First Driver License / Primer Licencia de Conducir - 3. Data e Información / Date y Place of Birth D04MMYY / Fecha y Lugar de Nacimiento - 4a. Data de Emisión / Issuing Date D04MMYY / Fecha de Emisión - 4b. Lugar de Emisión / Issuing Place D04MMYY / Lugar de Emisión - 4c. Órgano Emisor / Issuing Authority / Autoridad Emisora - 5. Identificación / Autoridad Expedidora - 4d. CPH - 5. Número de la revisión de la CNH / Driver License Number / Número de la Licencia de Conducir - 9. Clasificación de Categoría / Habilitación / Driver license Class / Categoría de Permisos de Conducir - Nacional / Nacional / Nacionalidad / Nationality - 10. Filiação / 12. Observações / Observations / Observaciones - Legal / Pessoal / Legal**

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN



v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 10/10/2025 15:36:16 que o documento de hash (SHA-256)

9e888a8903f328dbe6b83cdee7564e0234628958aada33891950e7a4184f foi validado em 10/10/2025 15:33:16 através da transação blockchain 9e888a8903f328dbe6b83cdee7564e0234628958aada33891950e7a4184f, que pode ser verificada em <https://www.datuin.com/FileCheck> (ID: 291307).



Dautin Blockchain
Rua Dagoberto Nogueira, 100
Ed. Torre Azul - 11º Andar
Sala 1101, Centro, Itajaí - SC
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223
www.dautin.com | dautin@dautin.com



Prova de Autenticidade válida até 08/01/2026

CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A **Dautin Blockchain** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **9e888a8903f328dbe6b83cdee7c564e06c234628958aada33891950ae7a4184f** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes¹ através da rede blockchain Binance Smart Chain, sob o identificador único denominado **291307** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "**CNH DIGITAL - LEANDRO GEREMIAS**", cujo assunto é descrito como "**CNH DIGITAL - LEANDRO GEREMIAS**", faz prova de que em **10/10/2025 15:33:07**, o responsável **Rsul Ltda (14.066.477/0001-84)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de **Rsul Ltda** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a **Dautin Blockchain**

Este CERTIFICADO foi emitido em **10/10/2025 15:36:22** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa **Dautin Blockchain** de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0xfadeba65a35ba88c420fcfe8fc6e5fe2ebfe4c74c69e3ecd4c7a3e88b00f97c3**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://bscscan.com/>

¹ Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.



Presidência da República Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 086/2025 - PMBC

COMPRASGOV N° 90099/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de vale material escolar na forma de cartão magnético e/ou eletrônico.

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **RSUL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 14.066.477/0001-84, através do Protocolo Eletrônico nº 105.915/2025, no dia 13/11/2025. Alega a requerente em suma:

2.1. DO NÃO CABIMENTO DO CREDENCIAMENTO PARA A COMPRA DE MATERIAIS ESCOLARES – IMPOSSIBILIDADE DE PROSEGUIMENTO DO CERTAME ACESSÓRIO

Cumpre ressaltar, de início, que o citado credenciamento destacado nos autos, aparentemente ainda inexistente, não se aplica a hipóteses de aquisição de bens padronizáveis e de consumo comum, como é o caso dos materiais escolares. Nos termos do art. 79 da Lei nº 14.133/2021, o credenciamento é instrumento excepcional e restrito às seguintes hipóteses: I – contratações paralelas e não excludentes; II – quando a seleção do contratado é feita a critério de terceiros; ou III – em mercados fluidos, cuja variação constante inviabilize a licitação tradicional. Nenhuma dessas hipóteses se verifica no caso em exame. Materiais escolares são bens comuns, com especificações padronizáveis, ampla oferta no mercado e preços estáveis, o que os torna perfeitamente compatíveis com licitação convencional, especialmente nas modalidades de pregão por item ou por lote, conforme expressamente admite a Lei nº 14.133/2021. O credenciamento é admitido apenas para situações em que: há multiplicidade de prestadores simultaneamente contratáveis; inexiste competição direta; ou há necessidade de garantir acesso descentralizado a serviços. Não se trata, portanto, de instrumento voltado à aquisição de bens de consumo — que, pela própria natureza, deve observar o procedimento competitivo, com disputa de preços e julgamento objetivo. Ao tentar enquadrar a compra de materiais

Balneário Camboriú - Capital Catarinense do Turismo - CNPJ: 83.102.285/0001-07



escolares como hipótese de credenciamento, o edital desvirtua completamente a finalidade do instituto, transformando-o em uma forma de aquisição indireta de bens sem disputa de preços, o que viola os princípios da economicidade, da isonomia e do julgamento objetivo (arts. 5º, 11 e 18 da Lei nº 14.133/2021).

Assim, ainda que o Município alegue que os estabelecimentos credenciados seriam os responsáveis pela venda direta dos materiais, tal procedimento não substitui nem supre a obrigatoriedade de licitação pública dos bens. Trata-se, na prática, de um arranjo informal de aquisição indireta, sem disputa de preços e sem controle público sobre os valores praticados — o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Em síntese, o credenciamento não é instrumento hábil nem juridicamente permitido para aquisição de bens como materiais escolares, sendo obrigatória a realização de licitação regular, com ampla competição entre os fornecedores e disputa de preços unitários, sob pena de nulidade do certame e de responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Diante de todo o exposto, resta evidente que o processo licitatório acessório voltado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gestão, assessoria e fornecimento de auxílio de material escolar por meio de cartão magnético encontra-se eivado de vícios insanáveis, uma vez que se vale de procedimento inadequado à natureza do objeto, em afronta aos princípios da legalidade, isonomia e competitividade. Assim, impõe-se a anulação integral do certame, a fim de resguardar a lisura do procedimento, o interesse público e a observância estrita das normas que regem as contratações públicas.

2.2. DA INEFICIÊNCIA SOCIAL E ECONÔMICA DO MODELO DE CARTÃO MAGNÉTICO – PREÇOS SUBSTANCIALMENTE SUPERIORES AOS PRATICADOS NO MERCADO, PRINCIPALMENTE CONSIDERANDO QUE O MUNICÍPIO É INTEGRANTE DO CINCATARINA - IRREGULARIDADE GRAVE

Noutro ponto, verifica-se que o edital fundamenta a adoção do modelo de fornecimento de vale material escolar por meio de cartão magnético sob a justificativa de proporcionar “eficiência e praticidade aos pais”. Contudo, tal argumento não se sustenta, nem sob a ótica social nem sob a ótica econômica.

Balneário Camboriú - Capital Catarinense do Turismo - CNPJ: 83.102.285/0001-07



Na questão econômica, a medida não se mostra prática nem eficiente, sendo mais racional e vantajoso que o próprio Município realize a aquisição e distribuição direta dos kits escolares padronizados, assegurando economia, igualdade e padronização na entrega dos produtos aos estudantes, o que não vai ocorrer no modelo proposto que, inclusive, representa risco real de grave prejuízo e possível fraude. A propósito, cumpre ressaltar que os mesmos itens ora previstos no edital já se encontram devidamente homologados nas atas do Consórcio CINCATARINA, do qual o Município de Balneário Camboriú é ente consorciado. Ressalte-se que tais atas contemplam os mesmos materiais por valores substancialmente inferiores aos ora estimados pela Administração Municipal.

Ainda, quanto ao ponto de vista econômico, o sistema implica ônus adicional aos cofres públicos, uma vez que a contratação de empresa gestora de cartões acarreta o pagamento de taxas de administração, manutenção e processamento, sem qualquer ganho efetivo de eficiência. Ou seja, parte significativa dos recursos destinados à compra de material escolar é desviada para custear a intermediação privada, em vez de ser integralmente aplicada na aquisição dos itens necessários aos alunos.

Cumpre destacar, ainda, que os produtos disponibilizados pelo Consórcio CINCATARINA passam por um rigoroso processo de pré-qualificação, conduzido por uma comissão técnica especializada, responsável por avaliar a qualidade, certificações e conformidade dos itens com as normas aplicáveis. Tal procedimento assegura não apenas a economicidade, mas também a qualidade e a padronização dos materiais adquiridos pelos municípios consorciados.

Ademais, o CINCATARINA disponibiliza quantidades proporcionais ao número de alunos de cada município, garantindo o atendimento da demanda ao longo de todo o exercício letivo, sem necessidade de novos certames e com gestão mais racional dos recursos públicos.

Diante disso, a realização de um novo procedimento “híbrido” — além de juridicamente inadequada, por adotar modelo de contratação sem amparo legal — mostra-se ainda mais impróprio diante dos preços significativamente superior aos já praticados em atas vigentes do consórcio, carecendo, portanto, de qualquer justificativa técnica ou econômica. Tal medida revela-se antieconômica e contrária ao interesse público, impondo ônus desnecessário aos cofres municipais e contrariando os princípios da eficiência e da economicidade que regem a Administração Pública.

2.2.1 DEMAIS PONDERAÇÕES SOBRE A INADEQUAÇÃO OPERACIONAL E SOCIAL DO FORMATO PROPOSTO NO EDITAL

Além do aspecto econômico que foi apontado de forma mais incisiva acima, há grave inadequação operacional e social na adoção do modelo de fornecimento de materiais escolares por meio de cartão magnético. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) apresentado pela Administração concentra-se em descrever o funcionamento do sistema de cartões e em apontar genericamente supostos benefícios, sem, contudo, comprovar tecnicamente que essa forma de aquisição seja a mais vantajosa, eficiente ou adequada à realidade social do Município. O documento menciona aspectos relacionados à “praticidade” e à “redução da desigualdade educacional”, mas não demonstra de forma objetiva como o uso do cartão alcançaria tais resultados. Ao contrário: é justamente na etapa de compra em papelarias credenciadas que se reforçam as desigualdades, pois cada estabelecimento poderá trabalhar com marcas e qualidades distintas de produtos.

Não há garantia de padronização entre os materiais, já que os pais e responsáveis escolherão livremente entre os produtos disponíveis — o que poderá resultar em alunos de uma mesma turma utilizando lápis, cadernos e demais itens de marcas diferentes, com padrões de qualidade e durabilidade desiguais. Essa diferença de acesso e de aparência dos materiais, em vez de reduzir, acentua a desigualdade educacional que o programa afirma combater.

Além disso, o formato proposto impõe ônus logístico e social às famílias, que precisarão se deslocar até as papelarias credenciadas, em dias e horários específicos, para realizar as compras. Tal exigência desconsidera a realidade de grande parte dos beneficiários, que enfrentam longas jornadas de trabalho e limitação de tempo disponível. Em muitos casos, isso atrasará o início do uso dos materiais escolares, comprometendo o desempenho dos alunos e a efetividade da política pública. Também não se pode ignorar os riscos operacionais do modelo — como perda, bloqueio, clonagem ou extravio dos cartões —, que podem gerar novos custos administrativos (inseridos ou não no contrato) e atrasos ainda maiores na entrega do benefício.

Diante desse quadro, a forma mais prática, rápida, segura e igualitária de garantir o acesso aos materiais escolares é a aquisição direta dos itens por meio de licitação regular, com entrega dos kits padronizados diretamente nas unidades escolares. Assim, todos os alunos recebem simultaneamente os mesmos materiais, com qualidade uniforme e sem a necessidade de deslocamento das famílias,

Balneário Camboriú - Capital Catarinense do Turismo - CNPJ: 83.102.285/0001-07

assegurando verdadeira igualdade de condições no início do ano letivo. Portanto, o modelo proposto no edital, além de antieconômico e juridicamente questionável, é socialmente inadequado e ineficiente, contrariando os princípios da razoabilidade, da economicidade e da finalidade pública, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

À vista disso, requer-se a reavaliação imediata da adoção do modelo de cartão magnético, com substituição por processo licitatório direto de aquisição de materiais escolares por item, lote ou, subsidiariamente, adesão às atas de registro de preços do Consórcio CINCATARINA, medida comprovadamente mais vantajosa, transparente e compatível com os princípios que regem a Administração Pública.

2.3. DA ILEGALIDADE DO LANÇAMENTO DO PREGÃO COM BASE EM PREÇOS DE MATERIAIS ESCOLARES ESTIMADOS NO EXERCÍCIO ANTERIOR AO DA COMPRA – VIOLAÇÃO AO ART. 7º, § 1º, DA LEI 4.196/2018

O Pregão Eletrônico nº 086/2025 – PMBC - ComprasGov nº 90099/2025, foi lançado em novembro de 2025, tendo como referência preços estimados para o fornecimento de materiais escolares durante o ano de 2025. Todavia, tal prática revela-se manifestamente ilegal e contrária à legislação municipal vigente, especialmente à Lei Ordinária nº 4.196/2018. Conforme dispõe o art. 7º da referida norma, o valor do crédito destinado à aquisição de material escolar deve ser fixado pelo Chefe do Poder Executivo mediante decreto, considerando o custo médio estimado no início do período oficial de aulas de cada ano, isto é, no próprio exercício em que ocorrerá a compra. Assim, a definição dos valores e a realização do processo licitatório somente podem ocorrer após a verificação dos preços de mercado no início do ano letivo, e não com base em valores defasados ou apurados em exercício anterior.

Ao realizar o certame em novembro de 2025 considerando preços, por exemplo, de agosto de 2025, o ente público violou o comando legal expresso, uma vez que utilizou estimativas de custo incompatíveis com o exercício financeiro de referência, desrespeitando o critério temporal e material previsto na legislação municipal. Tal conduta compromete a fidedignidade orçamentária, podendo gerar superavaliação ou subavaliação dos valores contratados, com potencial prejuízo aos cofres públicos e violação aos princípios da legalidade, anualidade orçamentária e economicidade previstos

Balneário Camboriú - Capital Catarinense do Turismo - CNPJ: 83.102.285/0001-07

no art. 37 da Constituição Federal. Dessa forma, o Pregão Eletrônico nº 086/2025 deve ser anulado, uma vez que foi lançado em desconformidade com a Lei Ordinária nº 4.196/2018, não podendo produzir efeitos válidos enquanto não observadas as disposições legais que determinam a fixação e execução dos valores dentro do exercício da compra.

2.4. DA ILEGALIDADE DO DECRETO N.º 12.771, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2025 QUE FIXOU VALORES CONSTANTES NO EDITAL

O Decreto Municipal nº 12.771, de 03 de novembro de 2025, que estabelece o valor do Cartão Material Escolar (CME) a ser distribuído aos estudantes da rede pública municipal no ano de 2026, também padece de manifesta ilegalidade por violar o disposto no art. 7º, § 1º, da Lei Ordinária nº 4.196/2018. O referido dispositivo legal é claro ao determinar que o valor do crédito do cartão deve ser fixado anualmente pelo Chefe do Poder Executivo, levando-se em consideração o custo médio estimado do material escolar verificado no início do período oficial de aulas de cada ano. Ou seja, a fixação do valor deve ocorrer no exercício da compra, a partir de parâmetros reais e atualizados de mercado, observados no início do ano letivo.

Ao estabelecer, ainda em novembro de 2025, os valores destinados ao benefício para uso em 2026, o Decreto nº 12.771/2025 antecipou indevidamente a definição dos montantes – ou o fez em período inadequado, sem base em custos efetivos do exercício seguinte, contrariando frontalmente o comando da lei municipal. Essa antecipação fere o princípio da legalidade e compromete a fidedignidade dos valores orçamentários, uma vez que os preços dos materiais escolares podem variar significativamente entre exercícios, especialmente em razão da inflação e da dinâmica de mercado.

Portanto, o Decreto nº 12.771/2025 é ilegal e nulo de pleno direito, por afrontar a Lei Ordinária nº 4.196/2018, ao fixar valores em exercício anterior àquele de sua execução ou mesmo em período inadequado. A medida, além de contrariar o regramento legal específico, viola os princípios da legalidade, eficiência e economicidade, devendo ser anulada para restabelecimento da conformidade jurídica e orçamentária da política pública do Cartão Material Escolar.

2.5. ADOÇÃO DE MODALIDADE LICITATÓRIA DIVERSA DAQUELA EXPRESSAMENTE PREVISTA NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL ESPECÍFICA.

Balneário Camboriú - Capital Catarinense do Turismo - CNPJ: 83.102.285/0001-07



Outro vício insanável do Pregão Eletrônico nº 086/2025 – PMBC - ComprasGov nº 90099/2025

- consiste na adoção de modalidade licitatória diversa daquela expressamente prevista na legislação municipal específica. O art. 14 da Lei Ordinária nº 4.196/2018 é categórico ao dispor que: “*Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, mediante concorrência [...]*

Portanto, a lei municipal vincula de forma expressa e obrigatória a contratação da empresa responsável pela implantação, administração e manutenção do sistema do Cartão Material Escolar à modalidade de concorrência, e não ao pregão eletrônico, como realizado. Ao optar por realizar o certame por pregão eletrônico, o ente público afastou-se da exigência legal específica, substituindo indevidamente a modalidade prevista pela lei municipal.

2.6. DA INEXISTÊNCIA DE EDITAL PRÉVIO DE CREDENCIAMENTO E PAPELARIAS CREDENCIADAS - DA FALTA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS AO PLANEJAMENTO DAS PROPOSTAS – SUBJETIVIDADE – EDITAL MANIFESTAMENTE NULO -

Ainda que se admitisse a adoção de edital para credenciamento de empresas – edital do objeto principal, outra irregularidade grave reside na ausência de clareza e detalhamento quanto à formação e funcionamento da rede de estabelecimentos que aceitarão o cartão de benefício.

No caso em exame, o edital não transfere à contratada a responsabilidade pelo credenciamento dos estabelecimentos comerciais. Ao contrário, informa que o próprio ente público realizará esse cadastramento, permitindo que qualquer papelaria do município possa se credenciar.

Todavia, não há qualquer informação complementar sobre como se dará esse processo, tampouco sobre os critérios, prazos, exigências, limites de participação, regras de controle ou condições de permanência dos estabelecimentos credenciados. Também não há indicação do número estimado de participantes, o que torna o procedimento incompleto e juridicamente inseguro.

A falta de edital prévio ou de regulamento específico de credenciamento, conforme determina o art. 79 da Lei nº 14.133/2021, compromete a transparência, a isonomia e a competitividade do certame acessório. As licitantes não dispõem de elementos mínimos para estimar custos operacionais, avaliar a viabilidade econômica do contrato ou formular propostas adequadas, dada a incerteza quanto ao alcance territorial, ao volume de transações e às regras de repasse e fiscalização.

Balneário Camboriú - Capital Catarinense do Turismo - CNPJ: 83.102.285/0001-07



Em síntese, ao deixar de disciplinar previamente, de forma clara e pública, as condições para o credenciamento das papelarias e demais fornecedores locais, o ente público violou os princípios da publicidade, do planejamento, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Além do que é dever da Administração Pública garantir igualdade de condições entre os participantes e ampla publicidade de todos os atos que possam influenciar na formulação das propostas, conforme determinam os princípios previstos no art. 3º da Lei nº 14.133/2021. A ausência de divulgação da relação das papelarias credenciadas ou, ao menos, das regras e critérios para esse credenciamento viola diretamente os princípios da isonomia, da publicidade e da competitividade, restringindo a participação de potenciais fornecedores e comprometendo a transparência do certame.

Portanto, impõe-se que o Município publique e disponibilize amplamente a lista atualizada das papelarias credenciadas, bem como os critérios e procedimentos adotados para o respectivo credenciamento, a fim de assegurar transparência, igualdade e legitimidade ao processo licitatório.

Por conseguinte, o modelo adotado revela-se ilegal e carente de segurança jurídica, impondo-se a anulação do certame ou, ao menos, a regularização do procedimento mediante a publicação de edital específico de credenciamento público municipal, que fixe de forma expressa e transparente todas as condições aplicáveis à rede de fornecedores, sob pena de nulidade integral do processo licitatório acessório.

2.7. DA AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DOS ITENS QUE COMPÕEM O MATERIAL ESCOLAR - POSSIBILIDADE DE FUTURA ENTREGA DE PRODUTOS INCOMPATÍVEIS MEDIANTE COBRANÇA DO PREÇO DO EDITAL – RISCO RELEVANTE DE PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS

Além do já apontado, a impugnação do presente edital se baseia na grave falha do Termo de Referência, o qual apresenta descrições vagas e genéricas acerca dos itens a serem fornecidos através do cartão magnético. O edital não estabelece de forma clara e precisa as especificações dos materiais escolares que serão adquiridos, o que compromete a transparência do processo licitatório e impede uma fiscalização eficaz da execução do contrato.

Balneário Camboriú - Capital Catarinense do Turismo - CNPJ: 83.102.285/0001-07



A ausência de uma definição objetiva sobre o que exatamente será fornecido gera uma enorme dificuldade para a verificação de conformidade e para a fiscalização da entrega, elementos essenciais para garantir a eficiência e a transparência do processo administrativo. Sem critérios claros, a administração pública pode acabar recebendo materiais de qualidade inferior, prejudicando o desempenho educacional dos alunos e gerando danos aos cofres públicos.

Isto é, a falta de especificação adequada pode dar margem a fraudes, como o superfaturamento, ou à entrega de produtos que não atendem às reais necessidades da rede pública de ensino. Quem fará o controle? Como será realizado? Existirá fiscalização diária em todos os estabelecimentos credenciados? Como será realizada a confrontação dos produtos adquiridos na papelaria com os apresentados na sala de aula? Este tipo de deficiência no edital também compromete a igualdade de condições entre os licitantes, uma vez que empresas podem apresentar propostas com base em diferentes interpretações das exigências, criando um ambiente competitivo desleal.

2.8. DO DESVIRTUAMENTO DO OBJETO E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VANTAJOSIDADE/ECONOMICIDADE

Noutro ponto, a Lei nº 14.133/2021 permite contratar bens e serviços, exigindo planejamento (ETP, análise de riscos e TR) apto a justificar a solução escolhida e a demonstrar vantagem em relação a alternativas (aquisição direta de bens por itens/lotes; SRP; ou, se for o caso, programa legalmente instituído). Ao licitar apenas a taxa administrativa, o Município converte a aquisição de bens de consumo (materiais escolares) em um serviço financeiro/operacional, sem competição sobre os preços dos bens. Os Tribunais de Contas já advertiram que competir somente a taxa desloca a disputa para a parcela de menor relevância financeira, enfraquecendo a aferição de economicidade.

Em auditoria semelhante envolvendo objeto semelhante (uniformes) por credenciamento que, como já dito é ilegal, apurou-se ausência de economicidade no modelo adotado, por comparação com compras tradicionais (procedimentos licitatórios de bens).

No caso em análise, a inadequação é ainda mais evidente, uma vez que o Município de Balneário Camboriú é integrante do Consórcio Público CINCATARINA, o qual possui atas de registro de preços vigentes contemplando os mesmos materiais escolares por valores substancialmente inferiores aos estimados no edital impugnado. Diante disso, não há qualquer fundamento técnico,

Balneário Camboriú - Capital Catarinense do Turismo - CNPJ: 83.102.285/0001-07



jurídico ou econômico que justifique a adoção do modelo de fornecimento por cartão magnético, em detrimento de um instrumento já disponível, mais vantajoso e plenamente regular.

Consequentemente, requer que seja exigida, apresentação dessa licitação o planejamento da contratação, a apresentação do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e do Termo de Referência (TR) que comparem, de forma objetiva, os diferentes cenários possíveis para a aquisição dos bens — tais como a compra direta por itens ou lotes, a utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP), o credenciamento público municipal de fornecedores ou ainda a instituição de programa legal de auxílio, demonstrando, com dados concretos, de que maneira a terceirização por meio de cartões de benefício representaria, de fato, a alternativa de menor dispêndio global ao erário e mais vantajosa para a Administração. Dessa forma, resta claro que o modelo proposto pelo edital desvirtua o objeto da contratação e não evidencia, de maneira transparente e fundamentada, a vantajosidade necessária exigida pela Lei nº 14.133/2021.

É imprescindível que se demonstre, com dados concretos, de que maneira a terceirização por meio de cartões de benefício representaria, de fato, a alternativa mais econômica e vantajosa ao erário, sob pena de se configurar grave violação aos princípios da economicidade, da eficiência e da legalidade administrativa.

A justificativa de praticidade não resiste à análise empírica nem à comparação de custos, revelando que o formato adotado, além de ineficiente, implica gastos superiores e desnecessários ao poder público, contrariando os princípios da economicidade e da eficiência previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, resta evidente que o modelo proposto pelo edital desvirtua o objeto da contratação e não evidencia a vantajosidade exigida pela Lei nº 14.133/2021, devendo o certame ser revisto, sob pena de causar prejuízo direto aos cofres públicos e ferir o interesse coletivo.

2.9. DA TRANSPARÊNCIA, RASTREABILIDADE E CONTROLE DO GASTO PÚBLICO

No mesmo caminho do tópico anterior, veja-se que os modelos de fornecimento por cartões ou vouchers, quando desprovidos de mecanismos de controle robustos, abrem margem a desvios de finalidade, como a aquisição de itens estranhos ao objeto contratado, transferindo à Administração um ônus de fiscalização que deve estar expressamente previsto no Termo de Referência e no Contrato, por meio de medidas como bloqueio de categorias de estabelecimentos (MCCs), trilhas de auditoria,

Balneário Camboriú - Capital Catarinense do Turismo - CNPJ: 83.102.285/0001-07

conciliações, glosas e aplicação de penalidades. Os modelos de fornecimento por cartões ou vouchers, ainda que acompanhados de mecanismos de controle, têm se mostrado suscetíveis a desvios de finalidade, como a aquisição de itens estranhos ao objeto contratado e a liberação de valores em espécie, transferindo à Administração um ônus de fiscalização extremamente complexo e oneroso. Há registros públicos de uso indevido em experiências congêneres, como ocorreu no Distrito Federal, onde o Cartão Material Escolar (CME) foi utilizado de forma fraudulenta em papelarias para a compra de produtos diversos e até para fornecimento de valores em dinheiro, ocasionando prejuízos ao erário e a instauração de processo criminal por peculato (Processo nº 2019.10.1.001635-7).

Esse precedente evidencia que a adoção de cartões, sem previsão legal específica e sem a realização de licitação direta dos bens, representa risco concreto de desvio de finalidade e perda de controle sobre o gasto público.

A experiência mostra que arranjos de fornecimento por meio de cartões não apenas transferem à contratada o poder de selecionar a rede credenciada, mas também criam distorções na formação de preços. Além da taxa administrativa paga pela Administração, é prática comum que os estabelecimentos credenciados arquem com uma “taxa secundária” (deságio), que acaba repassada aos preços dos materiais. Esse repasse indireto neutraliza a aparente vantajosidade de uma taxa administrativa “baixa”, resultando em preços mais altos ao consumidor final e em prejuízo à economicidade do contrato.

Diante desse cenário, impõe-se reconhecer que a forma mais segura, transparente e vantajosa para a Administração é a aquisição direta dos materiais escolares mediante licitação tradicional de bens, por itens ou lotes, com ampla participação das papelarias, livrarias e fornecedores do ramo, garantindo efetiva competição, melhor formação de preços e controle integral dos recursos públicos.

Destarte, constata-se que o modelo por cartões não assegura transparência nem controle sobre os custos reais dos produtos, ao contrário da licitação direta de bens por itens ou lotes, em que os preços unitários dos materiais escolares são previamente disputados entre os fornecedores, assegurando ampla competitividade e vantajosidade.

Portanto, diante da ausência de mecanismos eficazes para controlar a formação de preços na rede credenciada, impõe-se que a modalidade da contratação seja ajustada para a aquisição direta dos produtos, com ampla participação das papelarias, livrarias e fornecedores do ramo, o que garante preços mais justos, transparência no gasto e maior aderência aos princípios da Lei nº 14.133/2021.

Balneário Camboriú - Capital Catarinense do Turismo - CNPJ: 83.102.285/0001-07

2.10. DA AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO - MANIFESTA FALHA NO DEVER DE PLANEJAMENTO

Em complemento ao tópico acima, a ausência de comprovação de que o modelo de fornecimento por meio de cartões de benefício é efetivamente mais vantajoso do que as alternativas legalmente disponíveis evidenciam uma falha grave de planejamento por parte da Administração, em violação direta ao art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

O planejamento é a fase nuclear da contratação pública, pois nele são definidos os objetivos, os resultados esperados e as soluções possíveis para atender à necessidade administrativa. A lei exige que, antes da deflagração do certame, a Administração elabore Estudo Técnico Preliminar (ETP), análise de riscos e Termo de Referência (TR), demonstrando de forma clara e objetiva as razões da escolha do modelo de contratação, a justificativa do preço estimado e a comparação com alternativas disponíveis no mercado.

No entanto, o edital em análise não apresenta qualquer fundamentação técnica ou estudo comparativo que demonstre que a adoção do sistema de cartões representa solução mais econômica, eficiente ou transparente do que a aquisição direta dos materiais escolares por meio de licitação tradicional (por itens ou lotes), ou mesmo via Sistema de Registro de Preços (SRP).

Essa omissão configura vício de planejamento, pois impede que se verifique a real necessidade e adequação da solução escolhida, contrariando os princípios do planejamento, eficiência, economicidade, transparência e motivação (arts. 5º, 11 e 18 da Lei nº 14.133/2021).

A jurisprudência dos Tribunais de Contas tem reiteradamente afirmado que a ausência de estudos técnicos preliminares e de demonstração da vantajosidade do modelo de contratação compromete a validade de todo o procedimento licitatório.

Na prática, não há qualquer garantia de que a criança receberá, por exemplo, um material adequado, já que os estabelecimentos credenciados, em tese, trabalharão com padrões que já possuem sem levar em consideração o que estabelece o edital, visando à simplificação de estoque e à maximização de lucro. Tal cenário demonstra que o modelo adotado não apenas é falho sob o ponto de vista econômico, mas também ineficiente na satisfação do interesse público, frustrando a finalidade social da contratação.

Balneário Camboriú - Capital Catarinense do Turismo - CNPJ: 83.102.285/0001-07



Assim, não basta à Administração alegar conveniência do modelo de cartões; é imprescindível demonstrar documentalmente que tal solução é a mais adequada e vantajosa sob o ponto de vista técnico, econômico e operacional. Sem essa demonstração, o certame carece de sustentação técnica e viola o dever de motivação dos atos administrativos.

Dessa forma, resta configurada manifesta falha no planejamento da contratação, impondo-se a suspensão do certame até que sejam apresentados e analisados os estudos técnicos, o termo de referência e a análise de riscos que justifiquem de maneira fundamentada a escolha do modelo proposto.

2.11. DA RESTRIÇÃO INDEVIDA E RISCO DE DIRECIONAMENTO DE MERCADO

Além de tudo o que já foi exposto, o modelo adotado pelo edital revela-se manifestamente ilegal e incompatível com as normas que regem as contratações públicas, pois, sob o pretexto de modernizar o processo de aquisição de materiais escolares, restringe indevidamente a competição e desvirtua a finalidade da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa por meio de ampla concorrência.

Em vez de promover a disputa entre os fornecedores efetivos dos bens (papelarias, livrarias e estabelecimentos similares), o edital limita a concorrência exclusivamente às empresas administradoras de cartões e sistemas de pagamento, afastando os verdadeiros prestadores que fornecerão diretamente os produtos aos beneficiários. Tal restrição contraria os princípios da ampla competitividade, da isonomia e do julgamento objetivo, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, além de violar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que exige igualdade de condições a todos os concorrentes.

O vício é ainda mais grave porque, conforme redigido, o edital transfere ao Município a responsabilidade de credenciar os estabelecimentos comerciais que participarão do programa, mas não prevê a realização prévia desse credenciamento de forma pública, transparente e isonômica. Sem essa etapa, o processo torna-se opaco e sujeito a discricionariedades indevidas, criando ambiente propício à exclusão de fornecedores locais e ao direcionamento do mercado, em afronta aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da transparência administrativa.

Balneário Camboriú - Capital Catarinense do Turismo - CNPJ: 83.102.285/0001-07



Ou seja, além de ilegal e inconstitucional, o modelo proposto inverte a lógica da boa gestão pública, pois a Administração se propõe a realizar uma licitação acessória (para gestão do meio de pagamento) sem antes definir, por ato próprio e público, quem são os fornecedores efetivamente habilitados a fornecer os materiais escolares. Essa inversão compromete o controle do gasto público e impede a verificação de preços, qualidade e abrangência da rede de fornecedores.

Cumpre destacar que, mesmo na remota hipótese de se admitir o modelo de fornecimento via cartão magnético, a Administração teria o dever de realizar previamente o credenciamento público dos estabelecimentos comerciais que fornecerão os produtos “na ponta”. Esse credenciamento deve ser conduzido pelo próprio Município, mediante edital específico, ampla publicidade e critérios objetivos, em conformidade com o art. 79 da Lei nº 14.133/2021.

O credenciamento público é, portanto, instrumento indispensável para assegurar a igualdade de participação dos comerciantes locais, além de garantir que os preços e condições de fornecimento sejam previamente fixados e fiscalizados pela Administração, em conformidade com os princípios da legalidade, economicidade e planejamento. Somente após a conclusão dessa etapa de credenciamento — e em caráter meramente acessório — poderia o Município promover a contratação da empresa responsável pela gestão do meio de pagamento eletrônico, de modo a assegurar a transparência, a competitividade e a regularidade do procedimento.

Diante do exposto, é imperioso reconhecer a nulidade do modelo adotado, uma vez que o edital, ao restringir a disputa às administradoras de cartões sem prévio credenciamento público dos fornecedores, afasta os verdadeiros comerciantes locais e compromete a isonomia entre os interessados. A solução, ainda que em desacordo com a lei, mas que ao menos observa o art. 79 da Lei nº 14.133/2021, é que o Município realize, antes da licitação principal, o credenciamento público de papelarias e livrarias, assegurando igualdade de acesso, ampla publicidade e condições padronizadas. Somente depois disso — e de forma acessória — é que se poderia contratar empresa especializada para a gestão do meio de pagamento, garantindo a legalidade, a vantajosidade e o interesse público.

2.12. DA IRREGULARIDADE QUANTO AO PRAZO CONTRATUAL E À EQUIVOCADA MENCÃO AO ART. 18 DA LEI Nº 14.133/2021.

Balneário Camboriú - Capital Catarinense do Turismo - CNPJ: 83.102.285/0001-07

Verifica-se que o edital, em seus itens 6.1.3 e 10.2.1, estabelece que o contrato a ser celebrado terá duração inicial de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por até 5 (cinco) anos, “conforme o art. 18 da Lei nº 14.133/2021”. Ocorre que o referido dispositivo legal não trata de prazos contratuais, mas sim dos instrumentos auxiliares das licitações e contratações. Dessa forma, impõe-se a correção imediata do edital, com a supressão da referência equivocada ao art. 18 e o esclarecimento quanto ao prazo de prorrogação.

Ante o exposto, **REQUER**:

- a) Prioritariamente, o acolhimento integral da impugnação, com a anulação do edital ou, subsidiariamente, sua retificação para que o fornecimento seja realizado mediante aquisição direta dos bens (materiais escolares), por itens ou lotes;
- b) Subsidiariamente, caso não acatada integralmente a impugnação, almeja que, antes do prosseguimento do certame, seja apresentado o edital de credenciamento e a rede de fornecedores habilitada.
- c) A suspensão da sessão pública designada para 19/11/2025, até a correção das irregularidades e a republicação do edital retificado, com reabertura dos prazos legais.

É o relatório.

Em análise a impugnação, constata-se inicialmente que a presente é tempestiva, interposta por meio de instrumento e forma adequados, de acordo com o item 9 do edital, não havendo fato impeditivo para o pleito, restando, portanto, atendidos aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual o conhecimento desta é medida que se impõe.

A presente impugnação foi enviada para análise da equipe técnica da Secretaria de Educação, por ser o setor requisitante, sendo apresentado o seguinte parecer pelos responsáveis Fábio Bratkowski Nunes – Analista Administrativo - Matrícula 27087 e Leandro Arthur Rodrigues da Silva – Secretário Interino – Matrícula 56114:

Balneário Camboriú - Capital Catarinense do Turismo - CNPJ: 83.102.285/0001-07

1. RELATÓRIO:

Trata-se de resposta à impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 086/2025 – PMBC - COMPRASGOV nº 90099/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de vale material escolar por meio de cartão magnético e/ou eletrônico. A impugnação foi apresentada pela empresa RSUL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 14.066.477/0001-84, com sede na Rua Norberto Seara Heusi, nº 1143, Sala 01, Bairro Escola Agrícola, CEP 89037-800, Blumenau/SC, representada por seu sócio proprietário Leandro Geremias, portador do RG nº 4.087.352 – SSP/SC e inscrito no CPF nº 039.376.959-31.

A impugnação sustenta que o Pregão Eletrônico nº 086/2025 seria ilegal e antieconômico, em razão da adoção do modelo de fornecimento de materiais escolares por cartão magnético, com credenciamento de papelarias, o que, segundo a impugnante, não se compatibilizaria com a aquisição de bens comuns, em violação ao art. 79 da Lei nº 14.133/2021.

Alega-se, ainda, que o Município disporia de alternativa mais vantajosa: as atas de registro de preços do Consórcio CINCATARINA, cujos valores seriam significativamente inferiores aos previstos no edital. Aduz-se também possível violação à legislação municipal (Lei nº 4.196/2018), a qual determinaria a definição dos valores no início do ano letivo, além da suposta escolha inadequada da modalidade licitatória, defendendo-se que o procedimento deveria ocorrer na modalidade concorrência, e não pregão.

A impugnação aponta, ademais, deficiências de planejamento, incluindo ausência de credenciamento prévio, insuficiente especificação dos itens, inexistência de estudos técnicos comparativos, bem como riscos de fraude e de perda de controle dos preços praticados. Ao final, requer-se a anulação ou retificação do edital e a suspensão da sessão até a correção das supostas irregularidades.

Quanto à admissibilidade, verifica-se que a impugnação foi apresentada dentro do prazo legal e por parte legitimada. Dessa forma, a impugnação é conhecida, passando-se à análise de mérito.

2. OBSERVAÇÃO PRELIMINAR

Balneário Camboriú - Capital Catarinense do Turismo - CNPJ: 83.102.285/0001-07

Quanto ao ato manejado, observa-se que, embora o autor declare impugnar o Pregão Eletrônico nº 086/2025, limita-se, na realidade, a apresentar questionamentos relativos ao instrumento auxiliar de licitação (credenciamento) que será posteriormente utilizado para habilitação das papelarias aptas a aceitar o auxílio por meio de cartão magnético destinado aos pais e responsáveis dos alunos matriculados na rede municipal de ensino para a aquisição de materiais escolares.

Contudo, verifica-se equívoco na impugnação, pois não há insurgência dirigida ao edital do pregão ou ao método de contratação da empresa especializada responsável pela administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento do cartão magnético/eletrônico, objeto do certame em curso. A peça apresentada volta-se quase que exclusivamente à futura etapa de credenciamento, cuja existência foi apenas mencionada no edital do Pregão para fins de transparência e ciência dos licitantes acerca das fases subsequentes do programa.

Ressalte-se que o **credenciamento ainda não havia sido publicado e aberto para inscrição ou participação de empresas**, razão pela qual inexistia, até o a apresentação da impugnação, instrumento formal apto a ser impugnado. Trata-se, portanto, de manifestação dirigida contra ato então inexistente e que, por isso, não produz efeitos jurídicos, carecendo, assim, de respaldo e não comportando análise material.

Dessa forma, esclarece-se que a impugnação apresentada não se refere ao edital do Pregão, mas sim a instrumento acessório distinto, ainda em fase preparatória, não estando apto a ser validamente contestado nesta etapa.

3. MÉRITO

3.1 DO NÃO CABIMENTO DO CREDENCIAMENTO PARA A COMPRA DE MATERIAIS ESCOLARES – IMPOSSIBILIDADE DE PROSEGUIMENTO DO CERTAME ACESSÓRIO

Em resposta ao questionamento, esclarece-se que a utilização do **credenciamento**, como instrumento auxiliar no âmbito do programa “Cartão Material Escolar”, encontra amparo na Lei nº 14.133/2021, a qual disciplina, em seu art. 79, as hipóteses em que tal instrumento poderá ser utilizado. O dispositivo estabelece que o credenciamento é admitido:

Balneário Camboriú - Capital Catarinense do Turismo - CNPJ: 83.102.285/0001-07

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

No caso vertente, verifica-se que o modelo adotado pelo Município **se enquadra nas hipóteses legais**, especialmente no inciso II do art. 79, uma vez que: (a) a **seleção do fornecedor** será feita **diretamente pelas famílias beneficiárias**, que utilizarão o cartão para aquisição dos itens escolares e; (b) não se trata de aquisição direta de materiais pela Administração, mas sim da **disponibilização de auxílio financeiro** às famílias, as quais realizarão as compras conforme sua necessidade, em estabelecimentos previamente credenciados.

Ressalte-se, ainda, que a Lei Municipal nº 4.196/2018, que institui o Cartão Material Escolar – CME, dispõe expressamente, em seu art. 5º que a “*compra dos materiais escolares, por meio do cartão, poderá ser realizada em qualquer estabelecimento comercial varejista de artigos de papelaria e material escolar, sediado e registrado no município, com credenciamento prévio, pela Secretaria de Compras da Administração Municipal, de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria de Educação*”.

Tal previsão reforça que o modelo normativo vigente **não autoriza a Administração Pública Municipal a adquirir diretamente os materiais escolares**, mas sim a credenciar estabelecimentos para que as famílias beneficiárias realizem as compras. Assim, não há utilização do credenciamento para aquisição indireta de bens de consumo pela Administração.

Importa destacar que o processo licitatório cabível recairá **exclusivamente sobre a contratação da empresa responsável pela gestão e operação do cartão magnético**, o que ocorre mediante **Pregão**, em conformidade com o disposto na Lei nº 14.133/2021. Já o credenciamento será empregado **somente para habilitação das papelarias e estabelecimentos comerciais**, garantindo ampla participação dos comerciantes locais e observância dos princípios da isonomia, competitividade e seleção a critério do beneficiário.

Diante disso, resta evidenciado que o Município está adotando modelo **em plena consonância com a legislação federal e municipal aplicável**, inexistindo qualquer ilegalidade no emprego do

credenciamento para fins de habilitação dos estabelecimentos que disponibilizarão os materiais escolares às famílias beneficiárias do auxílio.

Nesse sentido, destaca-se que o objeto licitado consiste em serviço de administração e gerenciamento de benefícios, com fornecimento de solução tecnológica (cartão eletrônico), atividade de natureza eminentemente logística e operacional, enquadrada como serviço comum, adequado à modalidade Pregão, nos termos do art. 6º, XLI, e do art. 28, I, da Lei nº 14.133/2021.

O fornecimento dos materiais ocorre diretamente pelo comércio local, mediante rede credenciada, a qual constitui condição de execução contratual, e não modalidade de contratação.

3.2 DA INEFICIÊNCIA SOCIAL E ECONÔMICA DO MODELO DE CARTÃO MAGNÉTICO – PREÇOS SUBSTANCIALMENTE SUPERIORES AOS PRATICADOS NO MERCADO, PRINCIPALMENTE CONSIDERANDO QUE O MUNICÍPIO É INTEGRANTE DO CINCATARINA – IRREGULARIDADE GRAVE

Quanto ao questionamento acerca da escolha do instrumento “cartão magnético” para o fornecimento do auxílio destinado à aquisição de materiais escolares pelos pais ou responsáveis, destaca-se que tal opção encontra respaldo no próprio edital e se justifica pela busca de maior eficiência e praticidade na execução da política pública.

O cartão magnético permite que o programa seja operacionalizado com menor margem de erro, maior agilidade e redução de dispêndios administrativos, uma vez que se trata de tecnologia amplamente utilizada no cotidiano das famílias, o que facilita sua compreensão e uso. Além disso, assegura à Administração Pública um controle transparente e preciso sobre a destinação dos recursos, na medida em que possibilita a fiscalização por meio de extratos, relatórios e demais registros eletrônicos, garantindo a verificação do alcance da finalidade social do auxílio.

No que diz respeito ao questionamento sobre a necessidade de o modelo adotado ser econômico ou vantajoso financeiramente para a Administração, ressalta-se que a contratação da empresa responsável pela gestão do cartão, realizada mediante Pregão, não se refere à aquisição de materiais escolares pela Administração, mas sim à operacionalização de um benefício social voltado às famílias de alunos matriculados na rede de ensino municipal de Balneário Camboriú. Trata-se, portanto, de política pública cujo objetivo não é gerar economia na compra de bens, mas sim assegurar que todas

Balneário Camboriú - Capital Catarinense do Turismo - CNPJ: 83.102.285/0001-07



as famílias tenham meios para adquirir os materiais necessários ao desenvolvimento escolar dos estudantes, atendendo ao interesse público e à finalidade social da medida.

Ademais, cumpre destacar que a própria legislação municipal que institui o programa estabelece mecanismos específicos de **acompanhamento, controle e fiscalização**, reforçando a eficiência e a eficácia do modelo adotado. Neste contexto, o artigo 11 da referida norma determina que o Colegiado da Educação, por intermédio dos gestores e responsáveis pelas unidades escolares, proceda à verificação mensal, em sala de aula, dos materiais adquiridos, de modo a assegurar que correspondam à lista oficial indicada pela Secretaria de Educação, prevenindo-se eventuais desvios de finalidade do benefício.

O artigo 12 complementa esse sistema ao prever sanções administrativas, civis e criminais aos pais ou responsáveis que utilizarem o cartão de maneira fraudulenta. O dispositivo ainda estabelece que, constatada qualquer irregularidade, deverá ser instaurado processo administrativo de investigação e, diante de confirmação dos fatos, o caso será encaminhado à Procuradoria-Geral do Município para adoção das medidas legais cabíveis, reforçando um modelo robusto de integridade e responsabilização.

Por sua vez, o artigo 13 disciplina as obrigações dos estabelecimentos comerciais credenciados, os quais, para receberem os valores devidos, devem apresentar nota ou cupom fiscal, termo de recebimento firmado pelo responsável legal do aluno e a relação completa dos materiais adquiridos, com identificação dos beneficiários. Tal exigência garante rastreabilidade, transparência e segurança no fluxo financeiro e operacional do programa.

Assim, verifica-se que o cartão magnético não apenas atende aos requisitos de praticidade, eficiência e controle administrativo, como também se encontra amparado por um arcabouço normativo local que define critérios claros de fiscalização e responsabilização, reforçando a adequação da escolha adotada pela Administração Pública.

Dessa forma, não se justifica a realização de análise comparativa de preços de mercado, como aqueles praticados pelo CINCATARINA, pois os materiais escolares não serão adquiridos pela Administração, mas sim diretamente pelos pais ou responsáveis, conforme suas necessidades específicas. O Município limita-se a disponibilizar o auxílio e a credenciar previamente os estabelecimentos comerciais que poderão receber o cartão, não havendo relação de compra direta de bens pela Administração que justifique comparação de preços ou a adoção de modelo distinto do

previsto no programa. Assim, permanece íntegra e juridicamente adequada a opção pelo cartão magnético como instrumento de execução da política pública em questão.

3.2.1 DEMAIS PONDERAÇÕES SOBRE A INADEQUAÇÃO OPERACIONAL E SOCIAL DO FORMATO PROPOSTO NO EDITAL

Quanto ao questionamento relativo ao Estudo Técnico Preliminar (ETP) elaborado pela Administração, ressalta-se que todos os critérios previstos no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que define os elementos mínimos desse instrumento foram devidamente observados, conforme se verifica no estudo disponibilizado. O ETP apresenta a fundamentação técnica da solução adotada, demonstrando as razões que justificam a escolha do modelo de execução do programa, bem como os motivos que levam a Administração a adotar a presente política pública, voltada a assegurar que todas as crianças da rede municipal tenham acesso aos materiais necessários à realização das atividades pedagógicas.

Além disso, destaca-se que os métodos de fiscalização e controle foram definidos e regulamentados em lei municipal própria, conforme já demonstrado, estabelecendo atribuições à rede de ensino e prevendo mecanismos formais de acompanhamento, verificação e responsabilização. Tais elementos reforçam a eficiência e a eficácia do auxílio concedido às famílias, garantindo que os recursos atinjam sua finalidade social.

Cumpre ainda ressaltar que o objetivo da Administração Pública não é padronizar os materiais a serem utilizados pelos estudantes da rede municipal, motivo pelo qual não compete ao Município definir marcas, modelos ou especificações dos itens que serão adquiridos pelas famílias. A escolha individual dos materiais permanece sob a responsabilidade dos pais ou responsáveis, respeitando-se a finalidade do programa e a autonomia familiar, sem interferência na liberdade de consumo.

A impugnação compara valores unitários de itens de kits pré-formatados com o modelo de transferência do benefício ao estudante, sob autonomia de escolha. Esta comparação é inadequada por três razões: (a) os objetos são distintos – Atas do consórcio volta-se à aquisição direta de bens enquanto o objeto do Pregão 086/2025 volta-se à gestão de benefício educacional por cartão; (b) a política pública adotada privilegia autonomia das famílias, inclusão e liberdade de escolha, o que não se

alcança com kits padronizados e; (c) trata-se de decisão administrativa legítima, pautada na discricionariedade (art. 20 da Lei 14.133/2021).

O valor estimado é apenas parâmetro competitivo, e os preços finais serão definidos pela concorrência entre licitantes. A taxa administrativa será o elemento de disputa, conforme prática consolidada em contratações dessa natureza. Assim, não há demonstração de sobrepreço ou danos ao erário.

3.3 DA ILEGALIDADE DO LANÇAMENTO DO PREGÃO COM BASE EM PREÇOS DE MATERIAIS ESCOLARES ESTIMADOS NO EXERCÍCIO ANTERIOR AO DA COMPRA- VIOLAÇÃO AO ART. 7º, §§ 1º DA LEI 4.196/2018 e 3.4 DA ILEGALIDADE DO DECRETO N.º 12.771, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2025 QUE FIXOU VALORES CONSTANTES NO EDITAL

Quanto ao questionamento referente ao lançamento do edital com base em valores referenciais de exercício anterior à utilização do auxílio, cumpre esclarecer que a Administração Pública, fundamentada em pesquisa de mercado regularmente realizada, apurou preços e calculou a média necessária para a definição dos valores a serem consignados na abertura do certame.

Ressalta-se que **não há impedimento legal** para que, **no exercício seguinte, e antes da disponibilização dos créditos aos pais ou responsáveis**, a Administração proceda ao **reajuste ou revisão dos valores**, conforme previsão da legislação aplicável.

Nesse sentido, observa-se que a **Lei nº 14.133/2021**, em seu art. 104, autoriza a **revisão contratual** destinada à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro sempre que demonstrada variação significativa dos preços, mediante pesquisa de mercado atualizada, motivação formal e preservação da essência do contrato. Assim, é plenamente possível que, em **janeiro de 2026**, seja promovida a reavaliação dos valores e realizada a devida readequação, desde que devidamente fundamentada.

Traz-se, ainda, como previsto no **Termo de Referência** que instrui o edital, o estabelecido expressamente em seu item referente às estimativas da contratação:

II. ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

Balneário Camboriú - Capital Catarinense do Turismo - CNPJ: 83.102.285/0001-07



a) *O valor para fins de créditos a serem carregados anualmente no cartão será de acordo com os valores descritos nas tabelas apresentadas neste Termo de Referência, nos itens 12.1.1, 12.1.2 e 12.1.3, podendo este valor sofrer alterações sempre que houver necessidade, por meio de ato próprio do Chefe do Executivo Municipal, observando-se o ano-base das informações.*

Tal disposição confirma que o edital já prevê, de forma expressa e transparente, a possibilidade de **atualização dos valores** a serem disponibilizados no cartão magnético, condicionada à necessidade administrativa e ao respectivo ato formal do Chefe do Poder Executivo, em consonância com a legislação municipal (art. 7º da Lei 4.196/2018) e com as diretrizes da Lei 14.133/2021 sobre **revisão, atualização e adequação de valores** com base em pesquisa de mercado.

No que tange à legislação municipal, a **Lei nº 4.196/2018**, em seu art. 7º, estabelece:

Art. 7º – O valor do recurso financeiro, a ser creditado anualmente no cartão magnético escolar, entregue aos responsáveis dos estudantes, deverá ocorrer até 31 de março, e, caso não faça uso do cartão, o recurso disponibilizado retornará para a Secretaria de Educação.

*§ 1º – O valor do crédito do cartão será fixado pelo Chefe do Poder Executivo, por meio de Decreto, levando em consideração o **custo médio estimado do material escolar**, verificado no início do período oficial de aulas de cada ano.*

§ 2º – O valor disponível no cartão poderá ser utilizado em mais de um estabelecimento comercial, conforme a livre escolha do beneficiário. (grifo nosso)

Da leitura do dispositivo legal, verifica-se que não há vedação à realização de processo licitatório para contratação de empresa especializada na administração do cartão magnético antes do exercício financeiro de referência.

A alegação de afronta à Lei Municipal nº 4.196/2018 não se sustenta. O Decreto nº 12.771/2025, que fixou o valor do benefício, observou a necessidade de planejamento orçamentário, o calendário escolar e o prazo necessário para a conclusão da contratação antes do início das aulas.

A legislação municipal determina que o valor observe o “custo médio estimado no início do período oficial de aulas”, mas não impede que o Executivo estabeleça previamente o montante, sobretudo para assegurar execução contratual tempestiva e compatível com o calendário letivo.

Balneário Camboriú - Capital Catarinense do Turismo - CNPJ: 83.102.285/0001-07

Ressalte-se que a estimativa utilizada está fundamentada em preços públicos e atualizados. Assim, não há ilegalidade nem prejuízo ao erário.

3.5 ADOÇÃO DE MODALIDADE LICITATÓRIA DIVERSA DAQUELA EXPRESSAMENTE PREVISTA NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL ESPECÍFICA

No que se refere à alegação de que haveria irregularidade na adoção de modalidade licitatória diversa daquela prevista no artigo 14 da Lei Municipal nº 4.196/2018, cumpre esclarecer que o mencionado dispositivo legal estabelece que o *Poder Executivo Municipal fica autorizado, mediante concorrência como modalidade de licitação, nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993, a contratar empresa e/ou instituição para a implantação do sistema que irá operacionalizar e manter em funcionamento a principal ferramenta do programa, sendo o cartão magnético.*

Observa-se, portanto, que o artigo foi redigido com base na legislação federal então vigente, qual seja, a **Lei nº 8.666/1993**, que disciplinava as modalidades licitatórias à época da edição da lei municipal. No entanto, como amplamente conhecido, a Lei nº 8.666/1993 foi **integralmente revogada** pela Lei Federal nº 14.133/2021, a qual passou a estabelecer novo regime jurídico para licitações e contratos administrativos, bem como novas modalidades e procedimentos.

Com a vigência plena da Lei nº 14.133/2021, o sistema licitatório nacional sofreu significativa reformulação, deixando de subsistir a obrigatoriedade da utilização da modalidade “concorrência” nos moldes anteriormente previstos. A nova legislação, ao contrário, **confere à Administração Pública a competência para escolher a modalidade mais adequada ao objeto**, desde que compatível com seus requisitos e com o interesse público.

Nessa linha, destaca-se o teor do **artigo 29** da Lei nº 14.133/2021:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedural comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Balneário Camboriú - Capital Catarinense do Turismo - CNPJ: 83.102.285/0001-07

A partir desse comando legal, verifica-se que o legislador federal **estabeleceu verdadeira preferência pelo Pregão** sempre que o objeto puder ser descrito objetivamente, como ocorre com a contratação de empresa especializada para administração, gestão e operacionalização do cartão magnético destinado ao auxílio de material escolar.

Assim, a referência à “concorrência” existente na lei municipal não constitui óbice à adoção do Pregão, pois o dispositivo municipal se encontrava adequado ao contexto normativo de 2018, não sendo razoável exigir que a legislação municipal antecipe modificações promovidas anos depois pela legislação federal que regula matéria de competência privativa da União, conforme o artigo 22, XXVII da Constituição Federal.

Portanto, a Administração Pública atuou em plena conformidade com a **norma federal atualmente vigente**, observando o princípio da legalidade, bem como o dever de selecionar a modalidade licitatória **mais eficiente, adequada e compatível** com o objeto, conforme exigem os artigos 11, 18, §1º e 29 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, reitera-se que o Pregão Eletrônico é a modalidade licitatória adequada, tendo em vista que (a) a norma municipal anterior não pode restringir modalidade prevista em lei federal de normas gerais (artigo 22, inciso XXVII da CF/88); (b) o objeto envolve serviços comuns, padronizáveis e amplamente ofertados, enquadrando-se na modalidade pregão (artigo 28 da Lei 14.133/2021) e; (c) a aplicação subsidiária de lei municipal não pode contrariar o regime jurídico geral de licitações definido pela União. Logo, não há vício na escolha do pregão eletrônico.

3.6 DA INEXISTÊNCIA DE EDITAL PRÉVIO DE CREDENCIAMENTO E PAPELARIAS CREDENCIADAS - DA FALTA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS AO PLANEJAMENTO DAS PROPOSTAS – SUBJETIVIDADE – EDITAL MANIFESTAMENTE NULO

Esclarece-se, reiteradamente, que o edital de credenciamento **ainda não havia sido publicado ou disponibilizado a quaisquer interessados na data da apresentação da impugnação em tela**. Dessa forma, todo e qualquer interessado em participar deste certame (credenciamento), após a publicação do **edital específico**, deverá observar todos os critérios, requisitos e condições devidamente regulamentados pelo edital e pela legislação aplicável.

No tocante às responsabilidades dos estabelecimentos comerciais eventualmente credenciados, cumpre salientar que a gestão e a conferência desses requisitos competem à **Secretaria de Compras**, que conduzirá todo o procedimento, assegurando que todos os interessados que atendam aos critérios legalmente estabelecidos sejam habilitados **de forma justa, isonômica e transparente**. Todos os detalhes, obrigações e informações complementares serão definidos no edital próprio do credenciamento.

Reitera-se que o questionamento apresentado pela impugnante se funda em uma até então **inexistência fática e jurídica**, pois o edital de credenciamento **ainda não havia sido publicado**, inexistindo, portanto, qualquer irregularidade a ser imputada. Ademais, destaca-se que a Lei nº 14.133/2021 **não estabelece ordem cronológica rígida entre as etapas de planejamento e execução**, permitindo que a Administração Pública defina o momento oportuno para a publicação de cada instrumento, desde que respeitados os ritos legais.

Diante disso, resta claro que **não houve, até o presente momento, qualquer procedimento de credenciamento** para papelarias ou estabelecimentos comerciais. Todos os interessados deverão se submeter ao edital correspondente, agora devidamente publicado.

Ao argumento de que a ausência de edital ou regulamento prévio de credenciamento comprometeria a transparência, a isonomia ou a competitividade do certame acessório, cumpre esclarecer que tal entendimento não se sustenta diante do regime jurídico aplicável e da fase em que o processo licitatório atualmente se encontra.

Inicialmente, destaca-se que o credenciamento **não constitui etapa antecedente ou condicionante** do Pregão Eletrônico nº 086/2025. Trata-se de **instrumento auxiliar** previsto no artigo 78 da Lei nº 14.133/2021, cuja finalidade é possibilitar contratações paralelas e não excludentes, com seleção do fornecedor a cargo do beneficiário direto. Assim, por sua própria natureza, o credenciamento **não interfere na competitividade** da licitação destinada à contratação da empresa administradora do cartão magnético.

Importante reforçar que o credenciamento **não havia sido publicado** no momento da impugnação e, portanto, **não se estaria em fase de execução**. Dessa forma, não há que se falar em violação de transparência ou isonomia, uma vez que o edital de credenciamento, publicado em 19/11/2025, garante a todos os estabelecimentos comerciais interessados **condições iguais de**

participação, critérios objetivos, requisitos previamente definidos e ampla publicidade, conforme determina o artigo 79 da Lei nº 14.133/2021.

Quanto ao argumento de que a ausência do edital acessório impediria as licitantes do pregão de estimar custos operacionais e formular propostas adequadas, ressalta-se que tal premissa é equivocada. O objeto do pregão refere-se **exclusivamente à contratação da empresa especializada na administração, gerenciamento e operação do cartão magnético**. O número de estabelecimentos a serem futuramente credenciados **não influencia diretamente os custos estruturais da empresa administradora**, uma vez que sua remuneração é contratualmente vinculada ao gerenciamento do sistema, e não ao volume individualizado de estabelecimentos comerciais participantes.

Ademais, o Termo de Referência disponibilizado no pregão já contém todas as informações necessárias para que as licitantes avaliem os custos do serviço, incluindo fluxo de operações, volume estimado de créditos anuais, responsabilidades técnicas, requisitos tecnológicos e padrões de fiscalização. O número exato de estabelecimentos credenciados não constitui elemento essencial para a formulação da proposta, sobretudo porque o credenciamento tem como característica intrínseca **a variação natural do número de participantes**, o que não altera a natureza nem o equilíbrio da contratação principal.

Por fim, salienta-se que a Administração Pública não pode ser compelida a publicar edital de credenciamento antes das etapas previstas em seu planejamento, especialmente quando o edital acessório **ainda não possui efeitos jurídicos** e não integra o objeto do certame atualmente em disputa.

Assim, não se identifica qualquer irregularidade, obscuridade ou prejuízo à competitividade, permanecendo o pregão plenamente amparado pelos princípios da legalidade, eficiência e transparência.

O fato de ainda não existir a relação completa de estabelecimentos credenciados não compromete: (a) a formulação das propostas, uma vez que a taxa administrativa constitui o efetivo objeto de disputa; (b) a competitividade do certame; e (c) a clareza e objetividade das regras editalícias. Ressalta-se que o edital apresenta todas as condições necessárias para a execução contratual, inexistindo falta de informação essencial que pudesse ensejar nulidade ou restrição ao caráter competitivo da licitação.

3.7 DA AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DOS ITENS QUE COMPÕEM O MATERIAL ESCOLAR - POSSIBILIDADE DE FUTURA ENTREGA DE PRODUTOS INCOMPATÍVEIS MEDIANTE COBRANÇA DO PREÇO DO EDITAL – RISCO RELEVANTE DE PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS

Como já amplamente exposto, a **Administração Pública não possui qualquer propósito de padronizar materiais escolares** a serem utilizados pelos alunos da rede municipal. O programa, em sua essência, visa garantir que cada família adquira diretamente, com os créditos disponibilizados no cartão, os itens constantes na lista básica de materiais elaborada pela Secretaria de Educação, observadas as necessidades de cada turma. Assim, o Termo de Referência disponibilizado apresenta, de forma objetiva e suficiente, os materiais autorizados para aquisição, cabendo aos pais e responsáveis a escolha livre das marcas, modelos e especificações que entenderem mais adequados.

Destaca-se que a **Administração Pública não realiza, em nenhum momento, o recebimento físico dos materiais**, tampouco interfere na seleção qualitativa dos produtos a serem adquiridos. A política pública instituída tem nítido caráter assistencial, consistindo exclusivamente na **transferência de crédito às famílias**, de modo que a ingerência estatal sobre a padronização de materiais seria incompatível com a finalidade do programa e representaria afronta ao princípio da autonomia familiar no processo educativo.

No que concerne à **fiscalização, controle e prevenção de desvios**, ressalta-se que tais mecanismos encontram-se **regularmente previstos em lei**, além de serem reforçados pela empresa contratada mediante Pregão para operacionalização do sistema. A legislação municipal dispõe expressamente:

Art. 11 Fica autorizado a critério do Colegiado da Educação, que cada Gestor (a) ou o responsável pela Unidade Escolar, verifique mensalmente em classe, se o material escolar adquirido por esta nova modalidade, corresponde a lista de materiais indicados pela Secretaria de Educação, a fim de se evitar desvio de finalidade do programa.

Art. 12 Estarão sujeitos às sanções administrativas, cíveis e criminais, os pais ou os responsáveis legais dos beneficiários, quando efetivamente, ficar comprovada fraude pela utilização do Cartão Material Escolar.

§1º Para os fins do disposto no caput, uma vez verificada qualquer irregularidade na utilização do benefício de que trata esta Lei, será instaurado o competente processo administrativo de investigação e, havendo constatação real de práticas irregulares no uso do cartão, o caso será encaminhado para a Procuradoria Geral do Município, para que sejam tomadas as providências legais cabíveis.

§2º Será facultado aos pais ou responsáveis, nos termos desta Lei, declinarem do benefício por meio de declaração optativa.

§3º Em caso de abandono e/ou evasão escolar, o responsável legal deverá restituir os valores aos cofres públicos, recebidos pelo benefício Cartão Material Escolar.

Art. 13 Os estabelecimentos comerciais credenciados para a venda de material escolar, para fins de recebimento dos valores que lhes são devido, deverão apresentar além da nota ou cupom fiscal, termo de recebimento do material firmado pelos pais ou responsáveis legais do aluno, relação completa dos materiais e dados do beneficiado (alunos e pais).

Importante reiterar que **até o momento da apresentação da impugnação, não havia qualquer credenciamento em curso**. O processo de credenciamento somente foi deflagrado após a publicação do edital específico em 19/11/2025 que, em estrita observância à Lei nº 14.133/2021, apresenta todos os critérios de habilitação, requisitos de participação, regras operacionais, formas de repasse e mecanismos de fiscalização.

O edital de credenciamento, por sua natureza, possui rito próprio e flexível, não estando sujeito à ordem cronológica rígida prevista para demais modalidades licitatórias. A Administração Pública, portanto, age dentro da **legalidade estrita**, observando plenamente os princípios da publicidade, isonomia, eficiência e competitividade.

A impugnação confunde o modelo de aquisição, pois o Município não está adquirindo bens, mas contratando serviço de gestão de benefício e, portanto, não há razão para especificar itens unitários como em licitação de bens. O modelo não exige padronização prévia de produtos, pois sua finalidade é permitir liberdade de escolha às famílias, sem violar a legalidade.

Dessa forma, **não subsiste qualquer irregularidade ou omissão**. A fase preparatória encontra-se adequadamente instruída, a legislação municipal já estabelece os parâmetros de controle e responsabilização, e todos os interessados terão assegurado acesso integral às regras do credenciamento no momento oportuno, com observância plena da transparência e do devido processo administrativo.

3.8 DO DESVIRTUAMENTO DO OBJETO E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VANTAJOSIDADE/ECONOMICIDADE

Para o pleno atendimento aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública disponibilizou todos os documentos essenciais à formação do processo licitatório, demonstrando, de forma clara e objetiva, o atendimento aos critérios legais pertinentes. Importa ressaltar que o certame em questão tem por finalidade **a contratação de empresa especializada para a gestão do cartão magnético**, instrumento que integra política pública voltada exclusivamente ao **auxílio financeiro às famílias**, e não à aquisição de materiais pela Administração.

No tocante à indagação acerca da existência do Consórcio CINCATARINA e eventual incompatibilidade do modelo adotado, cumpre esclarecer que **o Município não está realizando aquisição de materiais escolares para seus próprios estoques**, tampouco promovendo compra indireta de bens. O valor repassado às famílias por meio do cartão magnético **não define marcas, modelos, itens padronizados ou especificações técnicas**, motivo pelo qual **não há valor de objeto passível de comparação com atas de registro de preços ou aquisições centralizadas**. A escolha dos itens permanece, como já exposto, **exclusivamente a cargo dos pais e responsáveis**, nos limites da lista escolar que será previamente divulgada pela Secretaria Municipal de Educação. Passa-se, portanto, à demonstração dos fundamentos que justificam o modelo adotado.

Quanto ao **fundamento técnico**, a medida visa proporcionar aos estudantes da rede municipal maior facilidade, autonomia e liberdade na aquisição de seus materiais escolares para o ano letivo de 2026, além de **estimular o comércio local**. A posse dos materiais adequados impacta diretamente o processo de ensino-aprendizagem, permitindo práticas pedagógicas mais dinâmicas e eficazes.

O programa também representa importante instrumento de **alívio financeiro às famílias**, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade, que enfrentam dificuldades para arcar com

despesas essenciais, incluindo os custos educacionais. A política encontra respaldo na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), na Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e nas diretrizes da política municipal de educação, visando assegurar condições adequadas de acesso e permanência dos alunos na escola.

No que se refere ao **fundamento jurídico**, o modelo adotado pela Administração Pública municipal encontra amparo direto na **Lei nº 14.133/2021**, especialmente:

- a) **Quanto à liberdade de escolha da solução mais adequada ao interesse público, tendo em vista que o inciso III do artigo 11 da Lei 14.133 determina que o processo licitatório deve assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, considerando não apenas o preço, mas também aspectos de natureza social, funcional e operacional, compatíveis com a finalidade do programa. Além disso, o §1º do artigo 18 do diploma legal supracitado, ao disciplinar o Estudo Técnico Preliminar (ETP), exige que a Administração justifique a necessidade da contratação, as soluções possíveis e a escolha da alternativa tida como mais adequada, permitindo que políticas públicas especiais, como programas de auxílio financeiro, adotem modelos de execução que não se confundem com compras diretas de bens.**
- b) **Quanto à adequação da modalidade de licitação escolhida, já que, nos termos do art. 29 da Lei 14.133, o Pregão deverá ser utilizado sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos no edital. No presente caso, o objeto é serviço de administração de cartão magnético, e não aquisição de bens, o que torna o pregão modalidade perfeitamente adequada e juridicamente legítima.**
- c) **Quanto à compatibilidade com instrumentos auxiliares de contratação, como o credenciamento, regulado no artigo 79 da Lei 14.133, enquanto instrumento auxiliar que se aplica exatamente às hipóteses de livre escolha do beneficiário, seleção a critério de terceiros, circunstância plenamente verificada no presente caso, dado que (1) aos pais ou responsáveis legais competem escolher livremente o estabelecimento de comércio varejista para a compra do materiais; (2) os estabelecimentos aderem voluntariamente ao**

Balneário Camboriú - Capital Catarinense do Turismo - CNPJ: 83.102.285/0001-07

credenciamento e, por fim; (3) o mercado de material escolar é dinâmico por natureza, com variações sazonais de preços e ampla diversidade de itens.

- d) **Quanto à finalidade da política pública, pois a própria Lei Municipal nº 4.196/2018 estabelece que o cartão material escolar é um auxílio financeiro destinado aos responsáveis legais pelos estudantes, bem como que o valor anual do crédito deve ser fixado por decreto do Chefe do Executivo, considerando o custo médio dos materiais.**

Sob o enfoque o **fundamento econômico, a vantajosidade do modelo encontra respaldo tanto na legislação quanto na lógica da política pública adotada.** A vantajosidade, aferida pelo atendimento ao interesse público primário, deve ser compreendida, nos termos do artigo 11 da Lei nº 14.133/2021, à luz da economicidade orientada pelo interesse público e pela finalidade da contratação. No caso em análise, a vantagem econômica não se limita à obtenção de menor preço para a Administração Pública, mas se manifesta na redução da vulnerabilidade social das famílias, no estímulo ao acesso imediato dos alunos aos materiais necessários e na economia indireta gerada ao Município pela diminuição de reprovações, evasão escolar e demandas socioassistenciais decorrentes da insuficiência de material escolar.

A geração de impacto econômico local positivo decorre do credenciamento de diversos estabelecimentos do Município, o que atende ao princípio da promoção do desenvolvimento nacional sustentável, previsto no inciso IV do artigo 11 da Lei nº 14.133/2021, ao permitir que os recursos financeiros circulem na economia local. Essa dinâmica fomenta o aumento da renda de pequenos empreendedores, a ampliação da competitividade local e a descentralização econômica. Trata-se, portanto, de vantagem econômica indireta e difusa, mas plenamente legítima e amparada pela legislação, uma vez que a economicidade não se limita ao menor desembolso imediato, mas envolve a melhor relação entre custo, benefício, eficiência, resultado social e atendimento ao interesse público.

Considera-se ainda que o modelo do cartão evita custos administrativos adicionais, ao eliminar completamente os custos logísticos de armazenagem, distribuição e controle de estoque, a necessidade de contratação de espaço físico e de pessoal, as despesas com transporte e segurança dos materiais e, ainda, as perdas decorrentes de perecimento e obsolescência.



Além desses aspectos, a previsão legal de atualização anual dos valores reforça a racionalidade econômica do modelo. Nos termos do §1º do artigo 7º da Lei Municipal nº 4.196/2018, o auxílio pode ser reajustado com base no custo médio estimado para cada período letivo, o que assegura a manutenção do poder de compra do benefício e a coerência entre o valor creditado e a finalidade da política pública. Trata-se de mecanismo que permite ao Chefe do Executivo atualizar anualmente o crédito, sem alteração do objeto do contrato de gestão do cartão, garantindo a continuidade e a efetividade da medida.

Diante de todo o exposto, destaca-se que a **presente licitação não se destina à obtenção de bens pela Administração Pública**, mas sim à **implementação de política pública voltada a garantir subsídio às famílias**, razão pela qual é tecnicamente e juridicamente inadequado comparar o modelo adotado com procedimentos de aquisição direta de materiais.

Além disso, **políticas públicas dessa natureza não têm como objetivo gerar retorno financeiro ou lucro à Administração**, mas sim promover bem-estar social, igualdade de acesso e apoio às famílias atendidas. Assim, não há que se falar em ausência de vantagem econômica à Administração, uma vez que a vantajosidade, nesse contexto, é aferida **sob a ótica do interesse público, da eficiência social, da efetividade e do cumprimento da finalidade da política educacional**, e não sob critérios de economicidade relacionados à compra direta de bens.

3.9 DA TRANSPARÊNCIA, RASTREABILIDADE E CONTROLE DO GASTO PÚBLICO

Diante do exposto, reitera-se que a Administração Pública dispõe, inclusive em legislação municipal própria, de mecanismos de controle e fiscalização plenamente estabelecidos, aptos a garantir que o interesse público seja atendido conforme previsto no planejamento administrativo.

Como já demonstrado anteriormente nesta manifestação, tanto os pais e responsáveis legais pelos estudantes quanto as papelarias que serão credenciadas estão submetidas às regras e responsabilidades previstas nos respectivos edital e na legislação de regência, inclusive quanto às sanções aplicáveis em caso de desvio de finalidade na utilização do auxílio concedido. Tais medidas asseguram rastreabilidade, controle sobre a aplicação dos recursos e responsabilização dos agentes envolvidos, observando-se os princípios da legalidade, eficiência e economicidade.

Ressalte-se, ainda, que o episódio mencionado na impugnação, ocorrido no Distrito Federal, não encontra similitude normativa com o presente caso. As legislações municipais divergem significativamente, sendo que o Município de Balneário Camboriú possui, desde 2018, lei específica que institui o auxílio às famílias, acompanhada de instrumentos de controle e fiscalização eficazes. A maturidade e efetividade desse modelo demonstram que os objetivos da Administração e o interesse público vêm sendo plenamente atendidos.

Importa destacar, também, que o procedimento de credenciamento a ser realizado pela Administração Pública tem por finalidade ampliar o acesso e assegurar a cobertura de todo o território municipal, permitindo a participação de qualquer interessado que atenda às condições fixadas no edital. Trata-se de modelo jurídico que, por sua própria natureza, não restringe a concorrência nem produz efeitos deletérios sobre os preços de mercado.

Isso porque os pais e responsáveis legais permanecerão livres para escolher, dentre a ampla rede de papelarias credenciadas, aquela que melhor atenda às suas necessidades, conferindo pluralidade de oferta, preservação da livre e estímulo à economicidade, uma vez que os fornecedores, para atrair o público, tendem a praticar preços competitivos.

Desse modo, evidencia-se que o sistema adotado pela Administração, lastreado em lei local e na legislação nacional de licitações e contratos, é juridicamente adequado, economicamente eficiente e plenamente alinhado ao interesse público.

3.10 DA AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO - MANIFESTA FALHA NO DEVER DE PLANEJAMENTO

O procedimento licitatório impugnado **observa integralmente os critérios e exigências previstos na legislação aplicável**, conforme demonstrado no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e demais documentos disponibilizados no Pregão. Tais instrumentos apresentam, de forma clara e objetiva, a motivação administrativa, a descrição da necessidade pública, a análise da solução adotada e a justificativa da escolha do modelo procedural, atendendo aos artigos 18 e 25 da Lei nº 14.133/2021.

A Administração Pública, ao elaborar os estudos destinados a demonstrar a viabilidade da presente contratação, **não está obrigada a realizar comparação entre modalidades licitatórias ou**

instrumentos diversos quando tais alternativas **não se mostram compatíveis com o objetivo da política pública** pretendida ou se revelam inadequadas para alcançar o resultado esperado.

Nesse sentido, **é juridicamente imprópria a comparação** entre um programa de auxílio voltado a apoiar as famílias do município por meio da concessão de benefício para aquisição de materiais escolares e uma licitação tradicional destinada à compra centralizada de materiais pela própria Administração.

São finalidades distintas, com objetos distintos e impactos administrativos e sociais igualmente distintos, o que torna **inviável e tecnicamente incorreto** propor equivalência entre modelos que não se prestam ao mesmo resultado.

A política pública implementada visa conferir **autonomia às famílias**, fomentar o comércio local credenciado e ampliar o acesso ao material escolar, atendendo aos princípios da eficiência, economicidade e interesse público delineados no art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

No tocante aos materiais utilizados pelas crianças, **reitera-se** que não é objetivo da Administração promover **padronização de itens escolares**. A liberdade de escolha dos materiais permanece assegurada, sendo prerrogativa e direito dos pais ou responsáveis legais selecionar os itens que considerarem mais adequados para seus filhos, dentro das opções disponibilizadas pelas papelarias credenciadas.

Tal diretriz reforça o caráter social da política pública, preserva a autonomia das famílias, estimula a economia local e se coaduna com o modelo de credenciamento adotado, que amplia a oferta e preserva a livre concorrência.

3.11 DA RESTRIÇÃO INDEVIDA E RISCO DE DIRECIONAMENTO DE MERCADO

Não assiste razão à alegação de que o modelo adotado pelo edital restringiria indevidamente a competição ou promoveria direcionamento de mercado. A contratação em curso **não possui por objeto o fornecimento de materiais escolares**, mas sim a **gestão do cartão magnético que operacionalizará política municipal de transferência de benefício**, em conformidade com a legislação local vigente desde 2018, amplamente consolidada e dotada de mecanismos seguros de controle e fiscalização.



Assim, a disputa licitatória se restringe de forma legítima e compatível com a Lei nº 14.133/2021 **às empresas especializadas na administração de meios eletrônicos de pagamento**, porquanto este é o objeto efetivo do certame. Os fornecedores de materiais escolares (papelarias e estabelecimentos afins) **não integram o objeto da licitação principal**, razão pela qual não há que se falar em restrição competitiva ou violação aos princípios da isonomia, da competitividade ou do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

Importante destacar que o modelo adotado **não afasta os comerciantes locais**, tampouco limita sua atuação. Pelo contrário, a Administração Pública já esclareceu que o **credenciamento dos estabelecimentos comerciais será realizado em momento próprio**, mediante procedimento público, transparente e isonômico, de modo a abranger **todo o território municipal**. O Município tem como finalidade justamente **ampliar o número de estabelecimentos credenciados**, assegurando pluralidade de oferta, liberdade de escolha aos beneficiários e dinamização do comércio local.

Ressalte-se, ainda, que **não existe previsão legal que imponha a realização do credenciamento prévio para que o Município possa licitar a administração do cartão magnético**. A Lei nº 14.133/2021 confere à Administração discricionariedade técnica para ordenar os atos do processo, desde que observados os princípios legais, o que foi integralmente cumprido. Portanto, a inexistência de credenciamento prévio não representa irregularidade, mas apenas a **sequência administrativa definida pelo Município**, respeitando o planejamento e a economicidade.

A propósito, o artigo 79 da Lei nº 14.133/2021 invocado pela impugnação **reforça a correção do procedimento adotado**, uma vez que permite o credenciamento para hipótese de contratação de seleção a critério dos beneficiários. O fornecimento de materiais escolares diretamente pelos estabelecimentos comerciais **se enquadra precisamente nessas hipóteses**, o que confirma a adequação do modelo adotado pelo Município.

Destaca-se, contudo, que o credenciamento constitui **procedimento auxiliar, cujo edital próprio foi publicado em 19/11/2025**, dentro dos parâmetros legais de ampla publicidade, critérios objetivos e igualdade de acesso. A impugnação pretende inverter a ordem dos atos administrativos, criando exigência inexistente na legislação e que, se adotada, representaria indevida limitação à gestão administrativa.

Por conseguinte, não há qualquer risco de direcionamento de mercado. A contratação de empresa gestora do cartão é **mera etapa instrumental** para viabilizar a política pública de caráter assistencial, não envolvendo aquisição de bens pela Administração.

O risco de concentração ou favorecimento é inexistente, uma vez que o credenciamento será aberto a todos os interessados, assegurando a devida publicidade do edital específico, igualdade de condições entre papelarias e estabelecimentos similares, critérios objetivos de habilitação, ampla abrangência territorial e fiscalização e controle previstos na legislação municipal. À luz desses elementos, revela-se incorreta a conclusão de que o modelo licitatório deveria ser declarado nulo. Ao contrário, o edital está em plena conformidade com os princípios e dispositivos da Lei nº 14.133/2021, com a legislação municipal e com o planejamento que orienta as políticas públicas da Secretaria Municipal de Educação. Assim, não se verifica qualquer ilegalidade, restrição indevida ou risco de direcionamento, permanecendo o procedimento licitatório válido, devidamente instruído e alinhado ao interesse público, razão pela qual se mostra descabida a nulidade pretendida.

3.12 DA IRREGULARIDADE QUANTO AO PRAZO CONTRATUAL E À EQUIVOCADA MENCÃO AO ART. 18 DA LEI N° 14.133/2021

A alegação apresentada pela impugnante quanto à equivocada menção ao art. 18 da Lei nº 14.133/2021 não compromete a legalidade do edital, pois se trata de simples erro formal de remissão normativa, sem qualquer repercussão sobre o regime jurídico aplicável aos prazos contratuais. O dispositivo citado efetivamente disciplina os instrumentos auxiliares da fase preparatória e não os prazos de duração ou prorrogação dos contratos. Contudo, essa referência indevida não altera o fato de que o edital e o termo de referência observaram corretamente o estipulado entre os artigos 105 e 107 da Lei nº 14.133/2021, que tratam, de forma específica, da fixação da vigência inicial, das condições para prorrogação e dos limites temporais.

Desse modo, ainda que haja fundamento na observação da impugnante quanto à necessidade de ajuste na indicação legal, o vício é meramente formal e não impacta o conteúdo material do edital, que permanece juridicamente adequado. A correção solicitada, consistente na supressão da remissão equivocada e no esclarecimento da base normativa correta, pode e deve ser acolhida, por se tratar de

ajuste redacional que aperfeiçoa o instrumento convocatório e confere maior precisão técnica, sem implicar alteração substancial das condições da contratação ou qualquer prejuízo aos licitantes.

Assim, mostra-se pertinente promover a retificação da referência normativa para que o edital mencione expressamente os artigos adequados da Lei nº 14.133/2021 como fundamento para o prazo contratual e para a possibilidade de prorrogação, mantendo-se inalterado o conteúdo já previsto e assegurando a plena conformidade do procedimento com a legislação aplicável.

4. CONCLUSÃO

Após análise, não foram identificadas ilegalidades ou vícios capazes de macular o edital do Pregão Eletrônico nº 086/2025 – PMBC, pois o modelo licitado está em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, apresenta planejamento adequado, utiliza modalidade compatível com o objeto, não viola a legislação municipal e, ainda, preserva a competitividade e o interesse público.

Diante do exposto, impõe-se apenas a correção formal da referência legal ao artigo 18 da Lei nº 14.133/2021 constante do item 10.2.1. do Termo de Referência, acolhendo-se parcialmente a impugnação exclusivamente para promover o ajuste redacional necessário, com a substituição da remissão equivocada, mantendo-se íntegros e válidos os prazos contratualmente estabelecidos. Não há, portanto, qualquer ilegalidade ou prejuízo ao certame, sendo indevidas alterações adicionais ao instrumento convocatório.

Fábio Bratkowski Nunes

Analista Administrativo

Matrícula 27087

Leandro Arthur Rodrigues da Silva

Secretário Interino de Educação

Matrícula 56114

Balneário Camboriú - Capital Catarinense do Turismo - CNPJ: 83.102.285/0001-07

A impugnação foi ainda analisada pela Assessora Jurídica da Secretaria de Compras, Dra. Lisane Dadam Tortato de Oliveira - Matrícula 56349, qual emitiu o seguinte parecer:

PARECER JURÍDICO

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela nobre Pregoeira, em virtude da impugnação apresentada pela empresa RSUL LTDA, fundamentada no art. 164 da Lei n.º 14.133/2025, em face da publicação do Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n.º 086/2025 - PMBC, visando a contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de vale material escolar na forma de cartão magnético e/ou eletrônico.

Alega a empresa, em princípio, o não cabimento do credenciamento para a compra de materiais escolares (2.1), alegação que não merece prosperar.

Conforme justificativa da Secretaria de Educação, “*a contratação visa estabelecer as condições perante a futura contratada, empresa prestadora de serviço, que administre documentos de legitimação na forma de cartão magnético eletrônico e/ou com chip de segurança, personalizado com senha exclusiva e com créditos, devidamente registrada, para a implantação do CARTÃO MATERIAL ESCOLAR (CME), como determina a Lei 4196, de 22 de novembro de 2018, através do cartão magnético para aquisição de material escolar aos alunos do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino de Balneário Camboriú, em estabelecimentos comerciais do município credenciados pela contratada*”.

O fundamento que possibilita a instituição de programas para fornecimento de materiais escolares, decorre do texto constitucional, que assim dispõe em seu artigo 208, VII:

*“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.”*

Balneário Camboriú - Capital Catarinense do Turismo - CNPJ: 83.102.285/0001-07

A Lei n. 9394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, LDB, em seu artigo 70, VIII, considera despesas com aquisição de material didático-escolar como de manutenção e desenvolvimento do ensino:

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Por sua vez, o Tribunal de Contas de Minas Gerais respondeu uma consulta no seguinte sentido:

“O TCE/MG, em consulta, entendeu “possível a adoção de programas de aquisição de materiais escolares, por entes da federação, mediante autorização legislativa, operacionalizado por meio do fornecimento, aos pais ou responsáveis pelos seus beneficiários, de cartões de débito ou aplicativos para que realizem a compra diretamente na rede de lojas credenciadas”. Segundo o tribunal, “o credenciamento deverá ser realizado com base nas regras estabelecidas no art. 79 da Lei n. 14.133/2021, observadas, ainda, formas de controle e verificação da correta aplicação dos recursos”.(TCE/MG, Processo nº 1098394, Rel. Cons. Durval Ângelo, Cons. Prolator do voto vencedor Cláudio Couto Terrão, j. em 04.10.2023.)

Portanto, a aquisição de materiais escolares mediante o fornecimento de cartões eletrônicos (cartões de débito) a pais ou responsáveis por alunos matriculados nas redes de ensino, mediante compra direta em lojas credenciadas, é uma prática que vem sendo cada vez mais utilizada, destacando-se a forma universal, pois alcança todos os alunos matriculados na rede de ensino.

**Da alegação da Ineficiência Social e econômica do modelo de Cartão Magnético:
PREÇOS SUBSTANCIALMENTE SUPERIORES AOS PRATICADOS NO MERCADO,
PRINCIPALMENTE CONSIDERANDO QUE O MUNICÍPIO É INTEGRANTE DO
CINCATARINA (2.2).**

Balneário Camboriú - Capital Catarinense do Turismo - CNPJ: 83.102.285/0001-07

A contratação refere-se de uma **política pública** adotada pelo município através da Lei nº 4.196/2018, que Institui o "Cartão Material Escolar - CME", destinado para aquisição de material escolar, através de cartão magnético, para os estudantes da Rede Municipal de Ensino, **autorizou** o Poder Executivo Municipal a instituir o "Cartão Material Escolar-CME", no âmbito da Administração Municipal, para compra de material escolar, através de cartão magnético, destinado aos alunos da Rede Municipal de Ensino.

Ainda, essa política ajuda a reduzir desigualdades, garantindo que todos os alunos tenham acesso ao material necessário para acompanhar as aulas com dignidade e **ainda gera estímulo à economia local**, pois os créditos são geralmente utilizados em papelarias da própria cidade, movimentando o comércio local.

Portanto, incabível a alegação de ineficiência social e econômica pela Impugnante.

Ainda, o consórcio CINCATARINA tem por objetivo estabelecer relações de cooperação federativa, por meio de ações de interesse comum, para promover a inovação e a modernização da gestão pública. Não há nenhuma obrigatoriedade em comprar através do CINCATARINA.

A aquisição de materiais escolares diretamente pelos pais ou responsáveis promove a aquisição precisa dos itens indispensáveis. Verifica-se o exemplo mencionado pela empresa impugnante acerca da aquisição de régua, lápis de cor, por meio do CINCATARINA. Devido à natureza permanente desses materiais, muitos estudantes não necessitam adquiri-los anualmente, o que também é aplicável a outros materiais, como a tesoura, por exemplo.

Diante disso, a administração, no exercício de seu Poder discricionário, optou pela contratação de uma empresa fornecedora de cartão magnético, a fim de que os responsáveis possam eleger o material mais adequado a ser adquirido.

Por fim, o Consórcio Interfederativo de Santa Catarina (CINCATARINA) funciona como um instrumento de cooperação para a gestão associada de serviços públicos.

A Lei nº 14.133/2021, art. 181, § único orienta que municípios menores (com até 10 mil habitantes) utilizem preferencialmente consórcios públicos para terem maior escala em suas compras, mas **isso é uma preferência e não uma imposição legal absoluta de uso exclusivo do CINCATARINA.**

Art. 181. Os entes federativos instituirão centrais de compras, com o objetivo de realizar compras em grande escala, para atender a diversos órgãos e entidades sob

Balneário Camboriú - Capital Catarinense do Turismo - CNPJ: 83.102.285/0001-07

41

sua competência e atingir as finalidades desta Lei. Parágrafo único. No caso dos Municípios com até 10.000 (dez mil) habitantes, serão preferencialmente constituídos consórcios públicos para a realização das atividades previstas no caput deste artigo, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Em resumo, a decisão de utilizar os recursos e serviços do CINCATARINA depende da escolha estratégica de cada município, que avalia a conveniência e a economicidade em comparação com seus próprios processos licitatórios.

Em Balneário Camboriú o Poder Executivo municipal decidiu pela abertura de processo licitatório e não pela compra através do CINCATARINA.

2.3 da ilegalidade do lançamento do pregão com base em preços de materiais escolares estimados no exercício anterior ao da compra – Violação ao art. 7º, § 1º, da Lei 4.196/2018 e 2.4 Da ilegalidade do Decreto nº 12.771, de 03 de novembro de 2025 que fixou valores constantes no edital.

O Decreto n.º 12.771/2025, estabeleceu “o valor do Cartão Material Escolar – CME, implementado pela Lei nº 4.196, de 22 de novembro de 2018 a ser distribuído para os estudantes da rede pública de ensino do Município de Balneário Camboriú no ano de 2026.”

“Art. 2º Os valores estabelecidos no Art. 1º destinam-se à aquisição de materiais escolares básicos, conforme a lista básica de itens definida pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º A revisão dos valores para os anos subsequentes será de competência do Poder Executivo Municipal, observadas a disponibilidade orçamentária e as necessidades educacionais.”

Por sua vez o § 1º do art. 7º da Lei Municipal nº 4.196/2018:

“O valor do crédito do cartão em comento, será fixado pelo Chefe do Poder Executivo, através de Decreto a ser expedido, levando-se em consideração, o custo médio estimado do material escolar, verificado no início do período oficial de aulas em cada ano.”

Portanto, será de competência do Poder Executivo Municipal, a revisão dos valores para os anos subsequentes, não havendo a violação ao art. 7º, § 1º da Lei Municipal nº 4.196/2018, como alega a empresa.

Vale ressaltar que o objetivo da Administração Pública não é padronizar os materiais a serem utilizados pelos estudantes da rede municipal, motivo pelo qual não compete ao Município definir marcas, modelos ou especificações dos itens que serão adquiridos pelas famílias, respeitando a finalidade do programa e a autonomia da família.

2.5 Adoção De Modalidade Licitatória Diversa Daquela Expressamente Prevista Na Legislação Municipal Específica.

O art. 14 da Lei Municipal nº 4.196/2018 estipulou o seguinte:

Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado mediante concorrência como modalidade de licitação, nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993, a contratar empresa e/ou instituição, para a implantação do sistema, que irá operacionalizar e manter em funcionamento, a principal ferramenta do programa, sendo o cartão magnético.

Constata-se que a Lei Municipal nº 4.196/2018, foi publicada durante a vigência da Lei 8.666/93, o qual foi revogada pela Lei nº 14.133/2021.

O art. 29 da Lei 14.133/2021, estabeleceu que “A concorrência e o pregão seguem o rito procedural comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.”

Portanto, perfeitamente possível o lançamento da modalidade Pregão, estando em plena conformidade com a Lei federal vigente, observado o princípio da legalidade, moralidade e devido processo legal.

Balneário Camboriú - Capital Catarinense do Turismo - CNPJ: 83.102.285/0001-07



2.6. Da inexistência de edital prévio de credenciamento e papelarias credenciadas - da falta de informações essenciais ao planejamento das propostas – subjetividade – edital manifestamente nulo

O credenciamento foi publicado no site do Município no dia 19 de novembro de 2025, sendo realizado com base nas regras estabelecidas no art. 79 da Lei n. 14.133/2021, observadas, ainda, as formas de controle e verificação da correta aplicação dos recursos, de acordo com a Lei Municipal n.º 4196, de 22 de novembro de 2018.

Portanto, o argumento de que a ausência de edital ou regulamento prévio de credenciamento compromete a transparência não merecer prosperar, ainda que o credenciamento não constitui etapa antecedente ou condicionante para a abertura da licitação.

O Credenciamento é um processo de chamamento público pelo qual a Administração Pública convida interessados a prestar serviços ou fornecer bens, desde que preencham os requisitos estabelecidos. É uma forma de contratação direta, sem disputa competitiva, onde todos os que atendem aos critérios podem ser contratados e pagos conforme a necessidade. O objetivo é ter um número amplo de prestadores habilitados, garantindo flexibilidade, agilidade e a possibilidade de contratar vários fornecedores simultaneamente.

Portanto, a Administração Pública não pode ser obrigada a publicar o edital de credenciamento antes da abertura da licitação, especialmente por se tratar de um procedimento auxiliar.

2.7 Da ausência de detalhamento dos itens que compõem o material escolar, 2.8 Do desvirtuamento do objeto e ausência de demonstração de vantajosidade/economicidade e 2.9 Da transparência, rastreabilidade e controle do gasto público.

Consta nos autos do processo a pesquisa de preços constando todos os materiais a serem adquiridos, conforme Planilha de consolidação de valores. A metodologia adotada para a estimativa considerou o custo médio por unidade tratado, prática comum para serviços dessa natureza, respeitando os critérios técnicos e padrões exigidos pela legislação.

Balneário Camboriú - Capital Catarinense do Turismo - CNPJ: 83.102.285/0001-07

Destaca-se que o programa tem por objetivo assegurar que cada núcleo familiar adquira de forma direta, por meio dos créditos disponibilizados no cartão, os itens elencados na relação essencial de materiais elaborada pela secretaria de educação, atentando-se às particularidades de cada discente.

Dessa forma, evidencia-se que o sistema adotado pela Administração Pública encontra respaldo na legislação federal e municipal, revelando-se juridicamente apropriado, economicamente factível e plenamente alinhado ao interesse coletivo.

2.10 Da ausência de estudo técnico - manifesta falha no dever de planejamento e 2.11 Da restrição indevida e risco de direcionamento de mercado

Consta o Estudo Técnico Preliminar realizado pela Secretaria de Educação, com o protagonismo decisivo da área técnica, em obter informações acerca dos objetos existentes no mercado em condições de produzir os resultados indispensáveis para a satisfação da necessidade.

Frisa-se que a política pública implementada visa conferir autonomia às famílias, fomentar o comércio local e ampliar o acesso ao material escolar de qualidade, atendendo os princípios do interesse público, economicidade e eficiência.

Não procede a assertiva de que o modelo adotado resultaria em restrição indevida à competitividade ou fomentaria direcionamentos de mercado. A contratação não se volta para o fornecimento de materiais escolares, mas sim para a administração do cartão material escolar. A disputa se restringe de modo legítimo e compatível com a Lei 14.133/2021 às empresas especializadas na gestão de cartões magnéticos.

Dessa forma, inexiste qualquer direcionamento de mercado. A contratação da empresa gestora do cartão consiste em mera etapa instrumental para a efetivação da política pública de cunho assistencial, sem implicar a aquisição de bens pela Administração.

2.12 – Da irregularidade quanto ao prazo contratual e à equivocada menção ao art. 18 Da Lei nº 14.133/2021

Balneário Camboriú - Capital Catarinense do Turismo - CNPJ: 83.102.285/0001-07



Conforme a empresa impugnante alega “Verifica-se que o edital, em seus itens 6.1.3 e 10.2.1, estabelece que o contrato a ser celebrado terá duração inicial de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por até 5 (cinco) anos, “conforme o art. 18 da Lei nº 14.133/2021”.

Realmente impõe-se a correção imediata do edital, com alteração da informação referente ao art. 18 para o art. 106 da Lei 14.133/2021. Porém, não compromete a legalidade do edital, pois se trata de simples erro formal, sem qualquer prejuízo à Administração Pública.

Conclusão: Diante do exposto esta Assessoria Jurídica da Secretaria de Compras conclui pela improcedência da impugnação apresentada, e pela abertura de processo licitatório mediante Pregão Eletrônico para contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de vale material escolar na forma de cartão magnético e/ou eletrônico, apenas retificando os itens 6.1.3 e 10.2.1 do Termo de Referência, no que se refere ao art. 18 da Lei 14133/2021.

É o parecer, s.m.j.

Lisane Dadam Tortato de Oliveira OAB/SC 12.770

Conforme parecer emitido pela equipe técnica da Secretaria de Educação, através dos servidores Fábio Bratkowski Nunes e Leandro Arthur Rodrigues da Silva, bem como Parecer Jurídico da Dra. Lisane Dadam, decido pela improcedência da impugnação, visto que o Pregão Eletrônico 086/2025 – PMBC – Comprasgov 90099/2025, trata exclusivamente da *Contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de vale material escolar na forma de cartão magnético e/ou eletrônico*, está inteiramente de acordo com a Lei 14.133/2021, possui autorização legislativa na forma da Lei 4196/2018, e é um ato discricionário do município, onde o princípio da supremacia do interesse público prevalece sobre os interesses de particulares.

Portanto é uma prerrogativa, ou seja, foi uma escolha da Administração fornecer o benefício assistencial na forma de cartão para que o responsável pelo aluno adquira o material escolar ao invés do município comprar e entregar o material em si. Registre que essa política pública ocorre no município há sete anos, desde o ano de 2019, sem apresentar problemas ou intercorrências na execução,

Balneário Camboriú - Capital Catarinense do Turismo - CNPJ: 83.102.285/0001-07

estando de acordo com legislação vigente e a jurisprudência sobre o tema. Reitera-se a Consulta n. 1098394 do Tribunal de Contas de Minas Gerais, que tem o mesmo objeto:

Utilização de credenciamento, na hipótese do art. 79, II, da Lei n. 14.133/2021, para a contratação de material escolar via cartão de débito destinado à família do aluno matriculado na rede municipal de ensino

O TCEMG foi questionado na Consulta n. 1098394 (13/9/2023)6 , se a fonte de recursos 101 poderia ser utilizada para a compra direta de material escolar por meio de cartão de débito destinado à família que possui aluno matriculado na rede Municipal de Ensino.

O Tribunal destacou que a adoção de programas de aquisição de materiais escolares mediante o fornecimento de cartões eletrônicos (cartões de débito) a pais ou responsáveis por alunos matriculados nas redes de ensino, mediante compra direta em lojas credenciadas, é uma prática que vem sendo cada vez mais utilizada pelos entes da federação. Para tanto, destacou que é preciso que haja autorização legislativa, observados os requisitos orçamentários e financeiros.

Ademais, entendeu que a aquisição de material escolar, nos moldes do questionamento, trata-se de hipótese de credenciamento com seleção a critério de terceiros, nos termos do inciso II do art. 79 da Lei de Licitações. Isso porque a forma de aquisição concede grau de liberdade aos beneficiários para elegerem, dentre as lojas credenciadas, aquelas que lhes sejam mais convenientes para realizar a aquisição, bem como para escolherem dentre os materiais disponibilizados pelo kit escolar aqueles que lhes sejam mais agradáveis.

Ainda, não se trata de política pública exclusiva do município de Balneário Camboriú, existem outros órgãos que adotaram, a exemplo da Prefeitura de São Paulo, que inclusive incluiu além do material, o uniforme escolar:

PREFEITURA DE SÃO PAULO: Kit escolar 2025

Os responsáveis pelos estudantes da Rede Municipal vão fazer as compras de material e uniforme escolar nas lojas credenciadas por meio dos créditos disponibilizados pela SME.

Como funciona o fornecimento do material escolar?

A Prefeitura disponibiliza o crédito para que as famílias realizem a compra diretamente nas lojas credenciadas. Isso torna a aquisição do material escolar mais rápida, atendendo critérios de qualidade e as preferências dos estudantes e famílias, conforme sugestão de itens necessários para cada etapa.¹

Com base nos fatos e fundamentos elucidados pela equipe técnica da Secretaria de Educação, bem como da Assessoria Jurídica da Secretaria de Compras, decido **CONHECER** a impugnação interposta pela empresa **RSUL LTDA**, para no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**, realizando apenas a correção formal do item 10.2.1 do Termo de Referência, que trata da prorrogação contratual, mantendo as demais condições do edital e seus anexos.

Balneário Camboriú, 25 de novembro de 2025.

Tatiani Kochinski
Agente de Contratação
Portaria 32.515/2025

¹ <https://educacao.sme.prefeitura.sp.gov.br/kit-escolar/>



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2A9A-5B20-1E2C-5C7E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ TATIANI KOCHINSKI (CPF 038.XXX.XXX-37) em 25/11/2025 15:24:35 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/2A9A-5B20-1E2C-5C7E>


Protocolo 105.915/2025

Acompanhe via internet em <https://bc.1doc.com.br/atendimento/> usando o código:
710.917.630.627.929.235

Situação geral em 25/11/2025 15:24: Em tramitação interna

RSUL LTDA

rsulvendas03@gmail.com · 47 3209-6617
 CNPJ 14.066.477/0001-84

CC

SEGOV - DITI - DEPE - Protocolo Geral
SECOP - DPL - PRG - Pregoeiros

Para

SECOP - DPL - PR...

4 setores envolvidos

SECOP - DPL - PR... **SEGOV - DITI - D...**

SEDUC - DDADM **SECOP - COORCEDU...**

Entrada*: Site

13/11/2025 16:39

SECOP - Impugnação ao Edital de Licitação

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 086/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de vale material escolar na forma de cartão magnético e/ou eletrônico.

Prezados,

Encaminho, em anexo, a impugnação ao edital, com os devidos fundamentos de fato e de direito, para apreciação e adoção das medidas pertinentes.

Atenciosamente;

Rsul Ltda

IMPUGNACAO_BALNEARIO_CAMBORIU.pdf (5,14 MB)

6 downloads

Quem já visualizou? **2 ou mais pessoas**

13/11/2025 16:39:53

E-mail para rsulvendas03@gmail.com

E-mail entregue, lido (4)

**Despacho 1-
105.915/2025**

13/11/2025 16:48

(Respondido)

RENATO L.

SECOP - DPL - PR...

À Pregoeira designada.

Renato Fogar Lopes

SECOP - DPL - PR...

A/C Tatiani K.

CC

Agente de Contratação
Portaria nº 32.515/2025

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

13/11/2025 16:48:25

E-mail para rsulvendas03@gmail.com

E-mail entregue, lido (3)

Despacho 2-
105.915/2025

13/11/2025 18:03

(Encaminhado)

Tatiani K.

SECOP - DPL - PR...

SEDUC - DDADM - ...

A/C Edmilson B.

CC

Prezados Edmilson Burghausen - SEDUC - DDADM ,

Fábio Bratkowski Nunes - SECOP - COORCEDU - SC boa tarde!

Segue impugnação referente o Pregão 086/2025, para análise e parecer.

Atenciosamente

Tatiani Kochinski

Auxiliar Administrativo

Matrícula 13374

Agente de Contratação

Portaria 32.515/2025

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

13/11/2025 18:03:40

E-mail para rsulvendas03@gmail.com

E-mail entregue, lido (3)

Despacho 3-
105.915/2025

18/11/2025 13:34

(Respondido)

Tatiani K.

SECOP - DPL - PR...

RSUL LTDA

rsulvendas03@gmail.com .

47 3209-6617

CC

Prezado licitante boa tarde!

Informo que o Pregão 086/2025 - PMBC foi suspenso para análise e parecer da impugnação interposta.

Atenciosamente,

Tatiani Kochinski

Auxiliar Administrativo

Matrícula 13374

Agente de Contratação

Portaria 32.515/2025

[z1_AVISO_DE_SUSPENSAO.pdf \(203,20 KB\)](#)

1 download

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

18/11/2025 13:34:40 E-mail para rsulvendas03@gmail.com [E-mail entregue, lido \(2\)](#)19/11/2025 08:57:40 Carmen Seidel Ribeiro [SECOP - DPL - PRG](#) arquivou.19/11/2025 09:00:12 Carmen Seidel Ribeiro [SECOP - DPL - PRG](#) reabriu para resolução.19/11/2025 09:00:12 E-mail para rsulvendas03@gmail.com [E-mail entregue, lido \(3\)](#)**Despacho 4-
105.915/2025**

25/11/2025 15:24

(Respondido)

Tatiani K.

[SECOP - DPL - PR...](#)**RSUL LTDA**

rsulvendas03@gmail.com

47 3209-6617

CC

Prezado licitante boa tarde!

Segue Julgamento da impugnação interposta referente o Pregão 086/2025 - PMBC.

Atenciosamente,

Tatiani Kochinski

Auxiliar Administrativo

Matrícula 13374

Agente de Contratação

Portaria 32.515/2025

[JULGAMENTO_DE_IMPUGNACAO.pdf \(646,21 KB\)](#)

0 downloads

Quem já visualizou? 0 pessoas

25/11/2025 15:24:12 E-mail para rsulvendas03@gmail.com [E-mail entregue \(1\)](#)25/11/2025 15:24:36 Tatiani Kochinski [SECOP - DPL - PRG](#) assinou digitalmente **Protocolo 4- 105.915/2025** com o certificado **TATIANI KOCHINSKI CPF 038.XXX.XXX-37** conforme **MP nº 2.200/2001**.